

Quinta-feira, 14 de março de 2019

II Série
Número 38



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

PARTE H

BANCO DE CABO VERDE

Gabinete do Governador:

Aviso n° 1/2019:

Acumulação de cargos de órgãos sociais..... 458

Aviso n° 2/2019:

Política de Remuneração das Instituições Financeiras..... 459

Aviso n° 3/2019:

Alteração ao Aviso 3/2014, de 17 de outubro - Supervisão Comportamental..... 461

Aviso n° 4/2019:

Alteração ao Aviso 4/2014, de 17 de outubro - Membros dos órgãos de Administração e Fiscalização de Instituições Financeiras.....466

PARTE H

BANCO DE CABO VERDE

Gabinete do Governador e dos Conselhos

Aviso n.º 1/2019

Acumulação de cargos de órgãos sociais

Nos termos do disposto no artigo 31.º, n.º 1, da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de Abril, que aprovou a Lei das Atividades e das Instituições Financeiras ("LAIF"), o Banco de Cabo Verde pode opor-se à acumulação de cargos dos membros dos órgãos de administração das instituições financeiras com o exercício de funções de administração noutras sociedades, sempre que considere que tal acumulação é suscetível de prejudicar o exercício das funções que o interessado já desempenha, nomeadamente por existirem riscos graves de ocorrência de conflito de interesses, ou, tratando-se de pessoas a quem caiba a gestão de corrente da instituição, por não se verificar disponibilidade suficiente para o exercício do cargo.

Ao Banco de Cabo Verde compete, assim, um juízo de prognose, subordinado a uma função preventiva, quanto às garantias que uma pessoa oferece em relação a uma gestão sã e prudente da instituição, caso ocorra a acumulação de cargos pretendida pelo membro interessado.

Para tanto, a instituição financeira cujo membro do órgão social esteja interessado em exercer funções noutra instituição, deve comunicar tal pretensão ao Banco de Cabo Verde, com a antecedência mínima razoável para avaliação, que se entende corresponder a um período de 45 dias sobre a data prevista para o início das novas funções, entendendo-se, na falta de decisão dentro desse prazo, que o Banco de Cabo Verde não se opõe à acumulação.

No pedido devem ser indicados todos os elementos que permitam o Banco de Cabo Verde apreciar o mesmo tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, as exigências particulares do cargo e a natureza, escala e complexidade da atividade da instituição financeira e, ainda, as eventuais incompatibilidades existentes, com vista a determinar se a acumulação de cargos peticionada é, ou não, suscetível de prejudicar o desempenho das funções que a pessoa em causa já desempenha.

A fim de permitir a avaliação da situação nos termos acima referidos, no pedido devem ser indicados, nomeadamente os seguintes: (i) a identificação do interessado; (ii) a indicação de qual o cargo, ou cargos, exercidos à data de apresentação do pedido, com indicação dos que envolvem o exercício de funções de gestão corrente, e do objeto principal das entidades onde exerce funções; (iii) a descrição detalhada das relações de participação existentes entre as entidades onde exerce funções e entre estas e a(s) entidade(s) onde pretende exercê-las, para permitir a averiguação do risco de ocorrência de conflitos de interesses; e (iv) a indicação do número de horas despendidas semanalmente no exercício das funções desempenhadas à data de apresentação do pedido e a previsão do número de horas a despendar semanalmente no exercício das novas funções que pretende desempenhar, para possibilitar uma validação da suficiência do número de horas disponibilizadas ao exercício dos referidos cargos.

Por seu turno, o Banco de Cabo Verde deverá, ainda, ter em conta a limitação ao número de cargos acumulados pelo membro interessado, sendo proibida a acumulação de mais do que um cargo executivo com dois não-executivos, ou quatro cargos não executivos.

Importa notar que para efeitos de contagem dos cargos acumulados, considera-se como um único cargo os cargos executivos ou não executivos em órgão de administração ou fiscalização de instituições financeiras ou outras entidades que estejam incluídas no mesmo perímetro de supervisão em base consolidada ou entidades que estejam em relação de domínio ou de grupo. Nestes casos, a acumulação de cargos dependerá apenas da autorização prévia da acumulação de cargos pelo Conselho Fiscal, órgão competente para a fiscalização da gestão societária.

Outro fundamento de oposição do Banco de Cabo Verde à acumulação de cargos é a verificação de qualquer situação de incompatibilidade prevista na lei, nomeadamente a acumulação de (i) funções de administração na instituição financeira em causa, ou de (ii) cargo de membro dos órgãos sociais de sociedade que se encontre em relação de domínio ou de grupo com a instituição fiscalizada, com o cargo de membro do Conselho Fiscal.

Pelo exposto, o Banco de Cabo Verde, no exercício da competência que lhe é conferida pelo artigo 42.º, número 1, alínea c) da sua Lei Orgânica, pelo artigo 17.º, n.º 1, da Lei n.º 61/VIII/2014, Lei de Bases do Sistema Financeiro, e ainda pelo artigo 31.º, n.º 1, da Lei n.º 62/VIII/2014, ambas de 23 de abril, aprova o seguinte Aviso:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

O presente Aviso é aplicável à apreciação pelo Banco de Cabo Verde das situações de acumulação de cargos a que se refere o artigo 31.º, n.º 1, da LAIF.

Artigo 2.º

(Pedido de autorização de acumulação de cargos)

1. Quando, no decurso do mandato, o membro de órgão de administração de uma instituição financeira pretenda exercer novo cargo noutra sociedade, a instituição financeira em que o membro exerce funções deve comunicar tal pretensão ao Banco de Cabo Verde, com a antecedência mínima de 45 dias sobre a data prevista para o início das novas funções.

2. No pedido referido no número anterior devem ser indicados os seguintes elementos:

- Identificação do interessado;
- Indicação de qual o cargo, ou cargos, exercidos à data de apresentação do pedido, com indicação dos que envolvem o exercício de funções de gestão corrente, e o objeto principal das entidades onde exerce funções;
- Indicação de qual o cargo, ou cargos, que o membro do órgão de administração pretende acumular;
- Descrição detalhada das relações de participação existentes entre as entidades onde exerce funções e entre estas e a(s) entidade(s) onde pretende exercê-las;
- Indicação do número de horas despendidas semanalmente no exercício das funções desempenhadas à data de apresentação do pedido e a previsão do número de horas a despendar semanalmente no exercício das novas funções que pretende desempenhar;

3. Devem ainda ser juntos ao requerimento os elementos que se considerem necessários à apreciação do pedido, com vista a determinar que a acumulação não é suscetível de prejudicar o desempenho das funções que a pessoa em causa já desempenhe.

Artigo 3.º

(Oposição à acumulação de cargos pelo Banco de Cabo Verde)

1. O Banco de Cabo Verde pode opor-se a que os membros dos órgãos sociais das instituições financeiras exerçam funções de administração ou fiscalização noutras entidades se entender que a acumulação é suscetível de prejudicar o exercício das funções que o interessado já desempenhe.

2. Para estes efeitos, consideram-se suscetíveis de prejudicar o desempenho das funções já desempenhadas pelo interessado (i) a existência de riscos graves de conflitos de interesse, ou (ii) a disponibilidade insuficiente para o exercício de funções já desempenhas e a desempenhar por virtude da acumulação.

3. Na sua avaliação, o Banco de Cabo Verde deve atender às circunstâncias concretas do caso, às exigências particulares do cargo e à natureza, escala e complexidade da atividade da instituição de crédito e às eventuais incompatibilidades existentes, nos termos do disposto no artigo n.º 5 do presente Aviso.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores deste artigo, é vedado aos membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições financeiras acumular mais do que um cargo executivo com dois não executivos, ou um cargo não executivos com três não executivos.

5. Na falta de decisão do Banco de Cabo Verde, no prazo de 45 dias, sobre a admissibilidade da acumulação de cargos, entende-se que não foi exercida a oposição prevista no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 4.º

(Instituições financeiras em relação de domínio ou de grupo)

1. Para efeitos de contagem dos cargos acumulados, para verificação do cumprimento dos limites previstos n.º 4 do artigo anterior, considera-se como um único cargo os cargos executivos ou não executivos em órgão de administração ou fiscalização de instituições financeiras ou outras entidades que estejam em relação de domínio ou de grupo.

2. Nas situações descritas no número anterior, o membro interessado na acumulação de cargos deve obter aprovação prévia para a acumulação de cargos pelo órgão de administração ou órgão de fiscalização da instituição financeira na qual exerce funções.

3. Na análise do pedido referido no número anterior, o órgão de administração ou órgão de fiscalização avalia o grau de disponibilidade manifestado por cada titular de órgão social no cargo para o qual a acumulação está a ser solicitada.



2728000 002512

Artigo 5.º

(Incompatibilidades de acumulação de cargos)

É fundamento de oposição do Banco de Cabo Verde à acumulação de cargos a verificação de qualquer situação de incompatibilidade prevista na lei, nomeadamente a acumulação de (i) funções de administração na instituição financeira em causa, ou de (ii) cargo de membro dos órgãos sociais da sociedade que se encontre em relação de domínio ou de grupo com a instituição fiscalizada, com o cargo de membro do órgão de fiscalização.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

Este Aviso entra em vigor no dia 1 de julho de 2019.

Gabinete do Governador e dos Conselhos do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 8 dias do mês de março de 2019. — O Governador, *João António Pinto Serra*

Aviso n.º 2/2019

Política de Remuneração das Instituições Financeiras

O presente Aviso tem por objeto a regulação das políticas de remuneração a adotar pelas instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde.

Ao abrigo do artigo 24.º, alínea *h*) da Lei de Bases do Sistema Financeiro, *i.e.* a Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, a adoção por parte das instituições financeiras de uma política de remuneração que se coadune com uma gestão sã e prudente dos riscos e com os objetivos de longo prazo das mesmas é requisito necessário da sua autorização e funcionamento. O conteúdo desta norma encontra-se reforçado através do artigo 4.º, número 1, alínea *h*) da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, Lei das Atividades e das Instituições Financeiras (LAIF).

A outro tempo, o artigo 32.º, número 2, alínea *c*) da LAIF, enquadra a adoção das políticas acima mencionadas enquanto mecanismo *e/* ou procedimento de bom governo societário.

Por último, a importância desta matéria justifica a atribuição ao Banco de Cabo Verde, *ex vi* do artigo 95.º, número 2, alínea *g*) da LAIF, do poder sancionatório e de direção necessários à imposição de limites à remuneração variável, mormente quando esta não for consentânea com a manutenção de uma base sólida de fundos próprios.

No presente Aviso são tratados os aspetos essenciais ligados ao processo decisório de aprovação da política remuneratória, ao seu conteúdo e à respetiva divulgação. Cuida-se de estabelecer a obrigatoriedade da Comissão de Remunerações para as instituições financeiras significativas em termos de dimensão, de organização interna e da natureza, âmbito e complexidade das respetivas atividades. Além disso, define-se o conteúdo mínimo da política de remuneração e fixam-se as regras mínimas atinentes à remuneração variável. A política remuneratória deve, por fim, ser divulgada através da internet.

Assim, o Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 42.º, número 1, alínea *c*) da sua Lei Orgânica, e ainda pelo artigo 17.º, n.º 1, da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, Lei de Bases do Sistema Financeiro, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Política de remuneração

1. As instituições financeiras definem a política de remuneração aplicável, incluindo os benefícios discricionários de pensão, da empresa-mãe, das filiais e de todas as instituições que compõem o grupo financeiro.

2. A política de remuneração abrange as seguintes categorias de colaboradores e membros de órgãos sociais:

- Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização;
- A direção de topo;
- Os responsáveis pela gestão de riscos, e por funções de controlo (auditoria interna e *compliance*);
- Os colaboradores cuja remuneração total os coloque no mesmo escalão de remuneração que o previsto para as categorias referidas nas alíneas anteriores desde que as respetivas atividades profissionais tenham um impacto material no perfil de risco da instituição financeira.

3. A política de remuneração das instituições financeiras deve respeitar, de forma adequada à sua dimensão e organização interna e, bem assim, à natureza, ao âmbito e à complexidade das suas atividades, os seguintes requisitos:

- Promover e ser coerente com uma gestão de riscos sã e prudente e não incentivar a assunção de riscos superiores ao nível de risco tolerado pela instituição financeira;
- Ser compatível com a estratégia empresarial da instituição financeira, os seus objetivos, valores e interesses de longo prazo e incluir medidas destinadas a evitar conflitos de interesses;
- Prever a independência dos colaboradores que exercem funções de controlo e de gestão de risco em relação às unidades de estrutura que controlam, atribuindo-lhes os poderes adequados e uma remuneração em função da realização dos objetivos associados às suas funções;
- Estabelecer que a remuneração dos colaboradores que desempenham funções de gestão do risco e controlo é fiscalizada diretamente pelo órgão de fiscalização;
- Distinguir de forma clara os critérios para a fixação da componente fixa da remuneração, fundamentados principalmente na experiência profissional relevante e na responsabilidade organizacional das funções do colaborador ou membro de órgão social, e os critérios para a componente variável da remuneração, fundamentados no desempenho sustentável e adaptado ao risco da instituição financeira, bem como no cumprimento das funções do colaborador ou membro de órgão social para além do exigido.

4. O órgão de administração ou a comissão de remunerações, se existente, submete anualmente à aprovação da Assembleia Geral a política de remuneração respeitante aos colaboradores ou membros de órgãos sociais referidos na alínea *a*) do n.º 2.

5. O órgão de administração aprova e revê periodicamente a política de remuneração respeitante aos colaboradores referidos nas alíneas *b*) a *d*) do n.º 2.

6. A implementação da política de remuneração deve ser sujeita a uma análise interna centralizada e independente, com uma periodicidade mínima anual, a realizar pela comissão de remunerações, se existente, pelos membros não executivos do órgão de administração ou pelos membros do órgão de fiscalização, tendo como objetivo a verificação do cumprimento das políticas e procedimentos de remuneração adotados pelo órgão societário competente.

Artigo 2.º

Componente variável da remuneração

1. Na definição da componente variável da remuneração dos colaboradores ou membros de órgãos sociais referidos no n.º 2 do artigo anterior, as instituições financeiras devem assegurar que aquela componente não limita a capacidade da instituição financeira para reforçar a sua base de fundos próprios e que na sua concessão são tidos em consideração todos os tipos de riscos, atuais e futuros.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a atribuição da remuneração variável deve ter em conta, dentre outros, os seguintes critérios:

- A definição do valor total da componente variável da remuneração deve efetuar-se através da combinação da avaliação do desempenho do colaborador ou membro de órgão social, que deve considerar critérios de natureza financeira e não financeira, e do desempenho da unidade de estrutura daquele com os resultados globais da instituição financeira;
- A avaliação deve processar-se num quadro plurianual, assegurando que o processo de avaliação se baseie no desempenho de longo prazo e que o pagamento das componentes de remuneração dele dependentes seja repartido ao longo de um período que tenha em consideração o ciclo económico subjacente da instituição financeira e os seus riscos de negócio;
- A aferição do desempenho utilizada para calcular a componente variável da remuneração deve prever ajustamentos considerando os vários tipos de riscos, atuais e futuros, bem como o custo dos fundos próprios e da liquidez necessários à instituição financeira.

3. A componente variável da remuneração, incluindo a parte diferida dessa remuneração, só deve constituir um direito adquirido ou ser paga se for sustentável à luz da situação financeira da instituição financeira e fundamentada à luz do desempenho da mesma, da unidade de estrutura em causa e do colaborador ou membro de órgão social em questão.

4. Sem prejuízo da legislação civil e laboral aplicável, a componente variável da remuneração deve ser alterada nos termos dos números seguintes caso o desempenho da instituição financeira regida ou seja negativo, tendo em consideração tanto a remuneração atual como as reduções no pagamento de montantes cujo direito ao recebimento já se tenha constituído.

5. A totalidade da componente variável da remuneração deve estar sujeita a mecanismos de redução (“*malus*”) e reversão (“*clawback*”), devendo a instituição financeira definir critérios específicos para a sua aplicação, assegurando que são, em especial, consideradas as situações em que o colaborador ou membro de órgão social:

- a) Participou ou foi responsável por uma atuação que resultou em perdas significativas para a instituição financeira;
- b) Deixou de cumprir critérios de adequação e idoneidade.

6. Para efeitos do disposto no número anterior:

- a) Mecanismo de redução (“*malus*”), é o regime através do qual a instituição poderá reduzir total ou parcialmente o montante da remuneração variável que haja sido objeto de diferimento e cujo pagamento ainda não constitui um direito adquirido;
- b) Mecanismo de reversão (“*clawback*”), é o regime através do qual a instituição retém o montante da remuneração variável e cujo pagamento já constitui um direito adquirido.

7. Os pagamentos relacionados com a cessação antecipada do exercício de funções do colaborador ou membro de órgão social devem refletir o desempenho verificado ao longo do exercício de funções, de forma a não incentivar comportamentos desadequados.

8. A remuneração visando a compensação de novos colaboradores ou membros de órgãos sociais por cessação do exercício de funções anteriores deve ter em consideração os interesses de longo prazo da instituição financeira, incluindo a aplicação das regras relativas ao desempenho, indisponibilidade mediante retenção pela instituição financeira, diferimento e reversão.

9. Não pode ser concedida remuneração variável garantida, exceto aquando da contratação de novos colaboradores ou nomeação de novos membros de órgãos sociais, apenas no primeiro ano de atividade e caso exista uma base de capital sólida e forte na instituição financeira.

10. A política relativa aos benefícios discricionários de pensão deve ser compatível com a estratégia empresarial, os objetivos, os valores e os interesses de longo prazo da instituição financeira, regendo-se pelo seguinte:

- a) Caso a cessação da atividade do colaborador ou membro de órgão social ocorra antes da reforma, os benefícios discricionários de pensão de que seja titular são mantidos pela instituição financeira por um período de cinco anos, findo o qual constitui um direito adquirido do colaborador à receção do respetivo pagamento pela instituição financeira;
- b) Quando o colaborador ou membro de órgão social atinja a situação de reforma, os benefícios discricionários de pensão de que seja titular e cujo direito ao respetivo pagamento já tenha sido adquirido são retidos pela instituição financeira por um período de cinco anos, findo o qual são entregues ao colaborador ou membro de órgão social.

11. As regras decorrentes do presente artigo não podem ser afastadas, designadamente através da utilização por parte dos colaboradores ou membros de órgãos sociais de qualquer mecanismo de cobertura de risco tendente a atenuar os efeitos de alinhamento pelo risco inerentes às modalidades de remuneração ou através do pagamento da componente variável da remuneração por intermédio de entidades instrumentais ou outros métodos com efeito equivalente.

Artigo 3.º

Rácio entre as componentes fixa e variável da remuneração

1. As instituições financeiras devem estabelecer rácios apropriados entre as componentes fixa e variável da remuneração total dos colaboradores ou membros de órgãos sociais referidos no n.º 2 do artigo 1.º, representando a componente fixa uma proporção suficientemente elevada da remuneração total, a fim de permitir a aplicação de uma política plenamente flexível relativa à componente variável da remuneração, incluindo a possibilidade de não pagamento da mesma.

2. Sem prejuízo do disposto nos números 3 e 4, a componente variável da remuneração não pode exceder o valor da componente fixa da remuneração para cada colaborador ou membro de órgão social.

3. As instituições financeiras podem aprovar um nível máximo mais elevado para a componente variável da remuneração total do que o estabelecido no número anterior, desde que a componente variável da remuneração não fique a exceder o dobro da componente fixa da remuneração de cada colaborador ou membro de órgão social.

4. A aprovação de um rácio mais elevado, nos termos do número anterior, obedece ao seguinte procedimento:

- a) A instituição financeira apresenta à Assembleia Geral, na data da convocatória, uma proposta pormenorizada relativa à aprovação de um nível máximo mais elevado da

componente variável da remuneração, que indique o rácio máximo proposto, os fundamentos e o âmbito da proposta, incluindo o número de colaboradores ou membros de órgãos sociais afetados, as suas funções e a demonstração de que o rácio proposto é compatível com as obrigações da instituição financeira, em especial, para efeitos de manutenção de uma base sólida de fundos próprios;

- b) A Assembleia Geral delibera sobre a proposta apresentada nos termos da alínea anterior por maioria de dois terços dos votos emitidos, desde que estejam presentes ou representados acionistas titulares de metade das ações representativas do capital social ou, caso tal não se verifique, por maioria de três quartos dos votos dos acionistas presentes ou representados;

5. Os colaboradores ou membros de órgãos sociais diretamente afetados pelos níveis máximos mais elevados da componente variável da remuneração não são autorizados a exercer direta ou indiretamente quaisquer direitos de voto enquanto acionistas.

6. A instituição financeira informa o Banco de Cabo Verde, de imediato, da proposta apresentada aos acionistas e da deliberação que haja sido adotada, devendo o Banco de Cabo Verde utilizar as informações recebidas quanto à deliberação adotada para aferir as respetivas práticas na presente matéria.

Artigo 4.º

Diferimento da componente variável da remuneração

1. As instituições financeiras devem proceder ao diferimento do valor da componente variável que excede o valor da componente fixa da remuneração, devendo a duração do período de diferimento ser fixada em função do ciclo económico, da natureza da atividade da instituição financeira, dos seus riscos e da atividade do colaborador ou membro de órgão social em questão, devendo ser respeitado o seguinte:

- a) O montante da componente variável que excede a componente fixa da remuneração deve ser diferido durante um período mínimo de um a três anos;
- b) O direito ao pagamento da componente variável da remuneração sujeita a diferimento deve ser atribuído numa base proporcional ao longo do período de diferimento.

Artigo 5.º

Comunicação da política de remuneração

1. As instituições financeiras comunicam ao Banco de Cabo Verde o número de colaboradores ou membros de órgãos sociais que auferem rendimentos anuais iguais ou superiores a:

- a) Os membros dos órgãos de administração:
 - i. Executivos: 7.000.000,00 escudos cabo-verdianos;
 - ii. Não-Executivos: 2.100.000,00 escudos cabo-verdianos;
- b) Os membros dos órgãos de fiscalização: 600.000,00 escudos cabo-verdianos;
- c) A direção de topo: 3.500.000,00 escudos cabo-verdianos;
- d) Os responsáveis pela gestão de riscos e outras funções de controlo:
 - i. Direção: 3.640.000,00 escudos cabo-verdianos;
 - ii. Coordenação: 2.660.000,00 escudos cabo-verdianos;
- e) Os colaboradores cuja remuneração total os coloque no mesmo escalão de remuneração que o previsto para as categorias referidas nas alíneas anteriores desde que as respetivas atividades profissionais tenham um impacto material no perfil de risco da instituição financeira.

2. A comunicação deve incluir as responsabilidades profissionais inerentes, a área de negócios envolvida, as principais componentes da remuneração fixa e variável e, ainda, contribuições para os benefícios discricionários de pensão.

Artigo 6.º

Comissão de Remunerações

1. A Assembleia Geral das instituições financeiras significativas em termos de dimensão, de organização interna e da natureza, âmbito e complexidade das respetivas atividades deve designar uma comissão de remunerações, composta por membros do órgão de administração que não desempenhem funções executivas ou por membros do órgão de fiscalização.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se uma instituição financeira significativa aquela cujo número de colaborado-



res, excluindo os membros dos órgãos sociais, seja igual ou superior a seis e os proventos operacionais no último exercício económico sejam iguais ou superiores a 50.000.000,00 (cinquenta milhões de escudos cabo-verdianos).

3. Compete à comissão de remunerações formular juízos informados e independentes sobre a política e práticas de remuneração e sobre os incentivos criados para efeitos de gestão de riscos, de capital e de liquidez.

4. A comissão de remunerações é responsável pela adoção das decisões relativas à remuneração e à fixação das prestações remuneratórias devidas a cada dirigente.

5. No âmbito da sua atividade, a comissão de remunerações deve observar os interesses de longo prazo dos acionistas, dos investidores e de outros interessados na instituição financeira, bem como o interesse público.

Artigo 7.º

Dever de divulgação no sítio na Internet

As instituições financeiras divulgam a sua política de remunerações no seu sítio na Internet, e devem fazer constar da mesma a informação que demonstre o cumprimento das normas previstas nos artigos anteriores.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

Este Aviso entra em vigor no dia 1 de julho de 2019.

Gabinete do Governador e dos Conselhos do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 8 dias do mês de março de 2019. — O Governador, *João António Pinto Serra*

Aviso n.º 3/2019

Alteração ao Aviso 3/2014, de 17 de outubro

Supervisão Comportamental

O presente Aviso tem por objeto a alteração e o desenvolvimento das disposições do Aviso n.º 3/2014, de 17 de outubro, relativas aos Códigos de Conduta e à Política de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses das Instituições Financeiras.

Através de alterações do referido regulamento, pretende-se fixar os contornos gerais a que deverão obedecer os Códigos de Conduta adotados pelas instituições financeiras ou por associações representativas das mesmas.

Recorde-se que, ao abrigo do artigo 68.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, Lei das Atividades das Instituições Financeiras (LAIF), as instituições financeiras devem adotar Códigos de Conduta em que se encontrem regulados os vários aspetos das suas relações com os clientes.

A outro tempo, dispõe o número 2 do sobredito artigo que os Códigos de Conduta adotados pelas instituições devem ser divulgados junto dos clientes, desde logo no sítio da internet de cada instituição financeira.

Relativamente às inovações introduzidas pelo presente Aviso quanto ao tema da Política de Conflito de Interesses, lembre-se que o número 1 do artigo 80.º da LAIF obriga as instituições financeiras a adotarem e a manterem atualizada uma política sobre prevenção e gestão de conflitos de interesses, preparada de acordo com os termos a definir pelo Banco de Cabo Verde.

A matéria de conflitos de interesses tem sido tratada noutros pontos do sistema jurídico cabo-verdiano, no âmbito da regulação de diversos temas, nomeadamente: (i) na proteção da legítima confiança no relacionamento das instituições financeiras com os seus clientes, (ii) no procedimento de mediação de conflitos pelo Banco de Cabo Verde, (iii) nos deveres impostos aos membros do Conselho de Administração no exercício das suas funções, bem como (iv) na restrição à admissibilidade de acumulação de cargos pelos mesmos e, ainda, (v) nas limitações impostas às transações entre partes relacionadas com os dirigentes ou acionistas das instituições financeiras.

Em consonância com os demais pontos no sistema financeiro nos quais é regulada a matéria de conflitos de interesses, o presente Aviso vem fixar os termos a observar pelas instituições financeiras na elaboração, adoção e aplicação de uma Política de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses (doravante designada abreviadamente por “Política”), de forma a possibilitar a identificação dos reais e potenciais conflitos de interesses que possam ocorrer no âmbito da atividade financeira exercida, bem como evitar, ou reduzir ao mínimo, o risco da sua ocorrência.

Para tanto, este Aviso considera como órgão competente para aprovação e revisão da Política o Conselho de Administração da instituição financeira, pela função essencial de gestão das atividades da instituição e, por conseguinte, pela sua supremacia decisória em temas

de governação societária.

A Política deverá ser reduzida a escrito para que seja possível a sua consulta pelos interessados, sempre que solicitado e, bem assim, a manutenção do registo da mesma.

Por seu turno, são considerados como requisitos mínimos essenciais a constar na Política os que se vislumbrem necessários para assegurar uma gestão sã e prudente da instituição financeira, nomeadamente: (i) a identificação de circunstâncias que possam constituir situações de conflitos de interesses, de modo a alertar todos os colaboradores e membros dos órgãos sociais da instituição financeira de circunstâncias sensíveis à ocorrência de conflitos de interesses; (ii) a descrição dos procedimentos que serão adotados na gestão de tais situações, de modo a garantir o rigor e transparência no tratamento de todas as questões que possam influenciar a diligência profissional e o dever de lealdade que impende sobre os colaboradores e membros dos órgãos sociais da instituição financeira; (iii) a especificação das regras de validação obrigatória de todas as transação entre partes relacionadas, pelo Conselho Fiscal, por ser o órgão incumbido de verificar a observância da lei na governação societária, de forma a assegurar que as referidas operações são realizadas em condições de plena concorrência; e, com igual importância, (iv) a indicação das medidas a adotar em caso de incumprimento da Política, a fim de sancionar o incumprimento da mesma e, consequentemente, desencorajar qualquer comportamento que não se mostre conforme com a gestão sã e prudente da instituição financeira.

Na elaboração da Política, importa, ainda, reforçar as obrigações que recaem sobre os membros dos órgãos sociais, em particular, o dever de informarem pontualmente o respetivo órgão ou comissão sobre os factos que possam constituir ou dar causa a um conflito entre os seus interesses e o interesse social, de forma a colaborarem com a instituição financeira na gestão sã e prudente da instituição e a cumprirem o dever de lealdade que lhes incumbe no exercício das suas funções.

Ademais, na Política deverão constar os procedimentos que assegurem que um membro em conflito não interfira no processo de decisão da situação de conflito de interesses com ele relacionado, garantindo uma governação societária imparcial, apenas direcionada a acautelar os interesses da instituição.

Interessa, também, referir que o cumprimento efetivo da Política deve ser permanentemente fiscalizado, sendo que essa função incumbe ao órgão social responsável pelo exercício das funções de fiscalização da governação e da observância da lei, o Conselho Fiscal.

Ademais, cabe, ainda, garantir que a Política deve ser adequada à dimensão e à estrutura organizacional da instituição e ao âmbito e complexidade das atividades financeiras desenvolvidas, devendo ser revista e atualizada sempre que o Conselho de Administração considere que a mesma deixou de ser adequada às características da instituição financeira em causa.

Por fim, cumpre referir que as presentes normas são complementadas pelas recomendações constantes do Código de Governo Societário das Instituições Financeiras.

Pelo exposto, o Banco de Cabo Verde, no exercício da competência que lhe é conferida pela alínea c) do número 1 do artigo 42.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 10/VI/2002, de 15 de julho, e ainda pelo número 1 do artigo 17.º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, Lei de Bases do Sistema Financeiro (LBSF), assim como, pelo número 3 do artigo 68.º, número 1 do artigo 80.º e artigo 102.º todos da LAIF, também datada de 23 de abril, aprova o seguinte Aviso:

Artigo 1.º

(Alterações ao Aviso n.º 3/2014, de 17 de outubro)

São alterados os artigos 8.º e 10.º do Aviso n.º 3/2014, de 17 de outubro, os quais passam a ter a seguinte redação:

Artigo 8.º

(Fundamentos dos Códigos de Conduta)

1. Os Códigos de Conduta obrigatoriamente adotados pelas instituições financeiras devem cumprir os seguintes objetivos:

- Garantir que a instituição financeira dispõe de uma função especializada de atendimento ao cliente, responsável pelo atendimento permanente das reclamações dos clientes, sua análise e apreciação;
- Assegurar que a instituição financeira dispõe de um provedor do cliente, que beneficie de um estatuto de autonomia e independência funcional face à instituição financeira, funcionando como uma segunda instância através da reapreciação das reclamações dos clientes que tenham tido um desfecho desfavorável;
- Garantir que as informações estatísticas sobre as reclamações sejam reportadas periodicamente ao órgão de administração da instituição financeira.



2728000 002512

2. Ficam dispensadas do cumprimento da alínea b) do número anterior, as instituições financeiras cujo número de colaboradores, excluindo os membros dos órgãos sociais, seja inferior a seis e os proventos operacionais no último exercício económico sejam inferiores a 50.000.000,00 (cinquenta milhões de escudos cabo-verdianos).

3. Os Códigos de Conduta obrigatoriamente adotados pelas instituições financeiras devem, pelo menos, prescrever normas nos seguintes domínios:

- a) Objetivos e princípios gerais;
- b) Padrões de conduta na relação com os clientes, designadamente no que respeita a:
 - i. Contratos de financiamento;
 - ii. Conflitos de interesse, independência e isenção;
 - iii. Lealdade e cooperação;
 - iv. Deveres de informação;
 - v. Segredo profissional, proteção de dados pessoais e informação privilegiada;
 - vi. Informação prestada no âmbito da prestação de serviços financeiros;
 - vii. Publicidade dirigida a clientes;
 - viii. Processamento e controlo estatístico de reclamações;
 - ix. Prazo máximo de resposta a reclamações.

Artigo 10.º

(Política de conflitos de interesse)

1. O Conselho de Administração de instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde e legalmente habilitadas a exercer atividades financeiras deve elaborar, aprovar e rever periodicamente uma Política de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses.

2. O Conselho de Administração da instituição financeira deve aprovar uma Política de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses cujo conteúdo está sujeito ao disposto neste Aviso.

3. A Política de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses mencionada no número anterior deve ser adotada com vista a:

- a) Identificar as áreas orgânicas e situações com maior probabilidade de originarem conflitos de interesses passíveis de prejudicar os interesses da instituição financeira e dos seus clientes;
- b) Prevenir e mitigar os conflitos de interesses identificados, bem como gerir e guardar registo de conflitos de interesse, no caso das medidas de prevenção se revelarem insuficientes;
- c) Garantir o cumprimento das regras presentes neste Aviso e na legislação aplicável, no que respeita a conflitos de interesses e aos deveres profissionais que recaem sobre a instituição financeira e respetivo pessoal;
- d) Assegurar que a atividade da instituição financeira é prosseguida de acordo com rigorosos princípios éticos e deontológicos;
- e) Contribuir para a afirmação de uma imagem institucional de rigor e competência.

4. As instituições financeiras devem assegurar-se que todos os seus colaboradores conhecem a política de conflito de interesses aprovada.

Artigo 2.º

(Aditamento ao Aviso n.º 3/2014, de 17 de outubro)

Ao Aviso n.º 3/2014, de 17 de outubro, são aditados os artigos 8.º-A, 8.º-B, 10.º-A, 10.º-B, 10.º-C, 10.º-D, 10.º-E, 10.º-F e 10.º-G, com a seguinte redação:

Artigo 8.º-A

(Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento dos Códigos de Conduta adotados ao abrigo do presente Aviso é da responsabilidade da função de auditoria interna e/ou *compliance* das instituições financeiras respetivas.

Artigo 8.º-B

(Divulgação)

1. Os Códigos de Conduta adotados pelas instituições financeiras são objeto de divulgação no sítio da *internet* das mesmas.

2. Em momento prévio ao da divulgação referida no número anterior, o Código de Conduta deve ser remetido ao Banco de Cabo Verde, para apreciação e validação da sua conformidade com o disposto no presente Aviso e demais legislação aplicável.

3. O Código de Conduta considera-se aprovado se o Banco de Cabo Verde não manifestar objeção ao conteúdo do mesmo no prazo de 30 dias.

Artigo 10.º-A

(Forma)

A Política de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses deve ser reduzida a escrito.

Artigo 10.º-B

(Conteúdo mínimo)

1. A Política deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Identificação das circunstâncias que constituem ou podem originar conflitos de interesses;
- b) Especificação dos procedimentos a seguir e as medidas a tomar pelos órgãos sociais para uma prevenção e gestão de eventuais situações de conflitos de interesses eficaz, transparente e equitativa;
- c) Definição das regras de validação obrigatória, efetuada pelo Conselho Fiscal, de transações realizadas entre partes relacionadas com dirigentes e acionistas;
- d) Implementação de medidas de acesso e tratamento de informação, destinadas a limitar a possibilidade de conflito de interesses por via da utilização indevida da informação, nos termos do artigo 10.º-C;
- e) Indicação das medidas a adotar em caso de incumprimento da Política, incluindo a sua qualificação como ilícito disciplinar.

2. Os elementos indicados no número anterior do presente artigo devem ser descritos de forma a garantir a adequação da Política à dimensão e à estrutura organizacional da instituição financeira e ao âmbito e complexidade das atividades financeiras desenvolvidas pela mesma.

Artigo 10.º-C

(Deveres de sigilo / Segurança da Informação)

1. As medidas de acesso e tratamento destinadas a limitar a possibilidade de conflito de interesses por via da utilização indevida da informação previstas na Política de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses devem obedecer às seguintes regras:

- a) Quando a instituição financeira preste serviços de que resulte o conhecimento de informação privilegiada, deve ser elaborada uma lista das pessoas que tiveram acesso a tal informação;
- b) Toda a documentação não pública deve estar guardada em local com fechadura e de acesso restrito;
- c) Os colaboradores das instituições financeiras apenas devem ter acesso à informação respeitante a clientes ou a operações na medida do necessário para o desempenho das respetivas funções;
- d) Todos os documentos que não sejam necessários devem ser imediatamente inutilizados e destruídos, impedindo que terceiros acedam aos mesmos ou os utilizem indevidamente;
- e) Todos os colaboradores das instituições financeiras têm o dever de guardar confidencialidade sobre toda a informação a que tenham acesso no exercício das suas funções, independentemente da sua fonte, estando obrigados a não divulgar essa informação a terceiros e a não a utilizar para fins diversos do normal exercício da respetiva função.

2. Entende-se por informação privilegiada para efeitos da alínea a) do número 1 do presente artigo toda a informação que, cumulativamente:

- a) Diga direta ou indiretamente respeito às instituições financeiras ou aos valores mobiliários por si emitidos;
- b) Tenha caráter preciso;
- c) Não tenha sido tornada pública;
- d) Se lhe fosse dada publicidade, seria idónea para influenciar de maneira sensível o preço desses valores mobiliários ou de instrumentos subjacentes ou derivados com estes relacionados.



2728000 002512

Artigo 10.º- D

(Dever de informação sobre conflito de interesses)

Na Política deve ser imposta a obrigação de os membros dos órgãos sociais e comissões societárias informarem pontualmente o respetivo órgão ou comissão sobre os factos que possam constituir ou dar causa a um conflito entre os seus interesses e o interesse social da instituição financeira.

Artigo 10.º- E

(Impedimento de voto e de participação no processo de decisão)

Em caso de conflito de interesses perante um processo decisório em qualquer órgão social ou comissão societária, a Política deve incluir os procedimentos que garantam que o membro em conflito não interfere no processo de decisão, sem prejuízo do dever de prestação de informações e esclarecimentos que o órgão, a comissão ou os respetivos membros lhe solicitarem.

Artigo 10.º- F

(Órgão responsável pela fiscalização do cumprimento)

A fiscalização contínua e permanente do efetivo cumprimento da Política é da competência do Conselho Fiscal da instituição financeira.

Artigo 10.º- G

(Regime de renovação)

7. A Política deve ser revista sempre que se considere desadequada à dimensão e estrutura organizacional da instituição e/ou ao âmbito e complexidade das atividades financeiras desenvolvidas.

8. A avaliação da adequação da Política e a sua revisão são da competência do Conselho de Administração da instituição financeira.

Artigo 3.º

(Repúblicação)

É republicado, em anexo ao presente Aviso, o Aviso n.º 3/2014, de 17 de outubro, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 4.º

(Entrada em vigor)

Este Aviso entra em vigor no dia 1 de julho de 2019.

Gabinete do Governador e dos Conselhos do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 8 dias do mês de março de 2019. — O Governador, *João António Pinto Serra*

Anexo

Repúblicação do Aviso n.º 3/2014, de 17 de outubro

(a que se refere o artigo 3.º)

Aviso n.º 3/2014, de 17 de outubro

Supervisão Comportamental

Na sequência da crise financeira internacional, tomou-se consciência que a existência de uma atuação não informada dos clientes bancários pode pôr em risco a estabilidade financeira, acentuando as falhas no funcionamento dos mercados. Neste sentido, sentiu-se a necessidade de regular e fiscalizar a conduta das instituições financeiras na comercialização dos produtos e serviços bancários de retalho, e dos seus deveres de informação para com os clientes. Percebeu-se que uma conduta adequada das instituições financeiras para com os seus clientes e decisões conscientes dos clientes bancários na aquisição de produtos e serviços são fatores fundamentais para assegurar o funcionamento eficiente e a estabilidade dos mercados financeiros.

Neste contexto, o Banco de Cabo Verde procedeu à atualização do Aviso n.º 5/94, de 7 de Março, relativo ao preçário, bem como revogou o Aviso n.º 2/99, de 3 de Maio relativo à informação a prestar pelas instituições à clientela, através do Aviso n.º 1/2013, de 12 de Abril que estabeleceu as regras que as instituições financeiras devem observar na divulgação do preçário, definindo ainda os deveres de informação e de assistência aos clientes que impendem sobre as instituições e determinam quais os serviços bancários gratuitos. Por outro lado, através do Aviso n.º 3/2013, de 4 de julho de 2013, fixou-se o regime aplicável à informação que, em matéria de taxas de juro e outros custos das operações de crédito, deve ser prestada aos seus clientes pelas instituições financeiras.

A Lei das Atividades e das Instituições Financeiras (Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril) regula pela primeira vez os procedimentos e mecanismos da supervisão comportamental. Importa, no entanto, desenvolver as regras aí previstas.

Assim, estabelece-se nos termos do presente Aviso as regras de conduta que as instituições financeiras devem respeitar, bem como os procedimentos e os prazos relativos à apreciação das reclamações dos clientes pelo Banco de Cabo Verde. Quanto à regulação das reclamações teve-se em conta o já disposto nos termos da Carta-Circular n.º 02/2013/BCV/GAP, bem como o disposto em geral no Decreto-Lei n.º 19/2008, de 9 de junho, sobre o livro de reclamações. Por outro lado, prevêem-se regras sobre os códigos de conduta que regulam os vários aspetos das relações das instituições financeiras como os seus clientes. Por último, aproveitou-se para desenvolver a matéria referente aos conflitos de interesses, regulando, designadamente, os termos das políticas de conflito de interesses a aprovar pelas instituições financeiras, bem como as regras em que norteiam a concessão de crédito a membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições financeiras.

No exercício dos seus poderes de supervisão e regulamentação e designadamente dos que lhe são conferidos pelos artigos 61.º, 67.º, n.º 3, 68.º, 79.º, n.º 5, 80.º, n.º 1 e 2 da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, é aprovado o seguinte Aviso:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

(Objeto)

1. O presente Aviso estabelece as regras e procedimentos a ser observados pelas instituições financeiras na relação com os seus clientes.

2. Prevêem-se ainda regras sobre conflitos de interesses, nomeadamente, os termos em que devem ser elaboradas as políticas sobre prevenção e gestão de conflitos de interesses pelas instituições financeiras.

Artigo 2.º

(Regras de conduta)

As instituições financeiras devem, nas relações como os seus clientes, observar as seguintes regras de conduta:

- Agir nas relações com os clientes, bem como nas relações com outras instituições, com diligência, neutralidade, lealdade, discrição e respeito consciencioso dos interesses que lhes estão confiados;
- Atuar com a diligência de um gestor criterioso e ordenado;
- Respeitar os direitos dos clientes, nomeadamente, a possibilidade de escolher e mudar de produtos ou serviços, bem como de instituição financeira;
- Obter junto do cliente todas as informações relevantes e necessárias para aferir da sua capacidade para cumprimento das suas obrigações relativas aos produtos e serviços solicitados;
- Informar por escrito e de forma clara e compreensível as taxas, comissões e outros encargos cobrados nas operações ativas e passivas que estejam autorizadas a realizar;
- Garantir que os dados pessoais dos clientes, bem como os relativos às suas operações não são usados para outros fins, exceto para o cumprimento das instruções do cliente e das normas do Banco de Cabo Verde ou quando exista qualquer disposição legal que expressamente limite o dever de segredo;
- Possibilitar o acesso a mecanismos adequados e funcionais de reclamação para a resolução de problemas de maneira diligente;
- Disponer de recursos, procedimentos, sistemas e controlos necessários para garantir a conformidade com esta e outras normas vigentes;
- Disponer de um livro de reclamações nas suas instalações, nos termos legalmente exigidos.

Capítulo II

RECLAMAÇÕES DOS CLIENTES

Artigo 3.º

(Apresentação das reclamações)

1. As reclamações escritas apresentadas diretamente ao Banco de Cabo Verde podem ser feitas através do formulário de reclamação disponível na página da internet do Banco de Cabo Verde ou por carta dirigida ao Banco de Cabo Verde.

2. As reclamações podem ainda ser apresentadas verbalmente junto da sede do Banco de Cabo Verde devendo a informação constante do



Anexo I ser preenchida pelo funcionário do Banco de Cabo Verde que receção a reclamação.

3. Para efeitos do número 1, considera-se por escrito o envio por correio eletrónico ou telecópia.

Artigo 4.º

(Apreciação das reclamações)

Na apreciação das reclamações, o Banco de Cabo Verde promove as diligências necessárias para a verificação do cumprimento das normas por cuja observância lhe caiba zelar, adotando as medidas adequadas para obter a sanção dos incumprimentos detetados, sem prejuízo da instauração de procedimento contra-ordenacional sempre que a conduta das entidades reclamadas, nomeadamente pela sua gravidade ou reiteração, o justifique.

Artigo 5.º

(Procedimentos)

1. Após registo e avaliação prévia das reclamações que lhe são diretamente remetidas pelos reclamantes, o Banco de Cabo Verde seleciona as que serão enviadas às instituições financeiras, tendo em vista a sua resolução célere pela entidade reclamada.

2. O Banco de Cabo Verde apenas seleciona, nos termos do n.º 1, as reclamações relacionadas diretamente com as atividades desenvolvidas pela instituição financeira reclamada.

3. A instituição reclamada deve proceder ao tratamento e sanção da reclamação no prazo de 10 (dez) dias úteis subsequentes à sua receção, devendo esse mesmo período de tempo enviar resposta ao reclamante com o resultado da análise que a mesma lhe mereceu.

4. Na carta ao reclamante a instituição financeira reclamada deverá referir expressamente:

- a) Se acolheu a reclamação e, neste caso, as medidas adequadas que tomou para a sua sanção;
- b) Se considerou que não houve qualquer incumprimento da sua parte, justificando.

5. A instituição financeira deve remeter para o Banco de Cabo Verde cópia da carta enviada ao reclamante, bem como comprovativo da receção da resposta, preferencialmente por correio eletrónico.

6. Caso a instituição financeira não tiver enviado qualquer resposta ao cliente no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou se a reclamação não tiver sido resolvida favoravelmente pela instituição financeira, o Banco de Cabo Verde procede à análise da mesma, solicitando à instituição financeira reclamada as alegações que considere necessárias à sua apreciação.

7. O Banco de Cabo Verde comunica ao reclamante o resultado que mereceu a reclamação por si apresentada em conformidade com o previsto no n.º 3 do presente artigo.

Artigo 6.º

(Arquivo das reclamações)

As instituições financeiras reclamadas devem manter em arquivo, por período mínimo de 5 (cinco) anos, os elementos que tenham servido de base à apreciação das reclamações e disponibilizar todos os elementos que o Banco de Cabo Verde venha a solicitar nas inspeções que realize às instituições.

Artigo 7.º

(Relatório das reclamações)

1. O Banco de Cabo Verde publica anualmente um relatório sobre as reclamações dos clientes das instituições financeiras, nos termos do qual se especificam as áreas de incidência, as entidades reclamadas e se informa sobre o tratamento dado às reclamações.

2. Para efeitos do número anterior, as instituições financeiras enviam até ao dia 15 de cada mês ao Banco de Cabo Verde as estatísticas das reclamações apresentadas no mês anterior, com indicação do tratamento dado às mesmas.

Capítulo III

CÓDIGOS DE CONDUTA

Artigo 8.º

(Fundamentos dos Códigos de Conduta)

1. Os Códigos de Conduta obrigatoriamente adotados pelas instituições financeiras devem cumprir os seguintes objetivos:

- a) Garantir que a instituição financeira dispõe de uma função especializada de atendimento ao cliente, responsável pelo atendimento permanente das reclamações dos clientes, sua análise e apreciação;

- b) Assegurar que a instituição financeira dispõe de um provedor do cliente, que beneficie de um estatuto de autonomia e independência funcional face à instituição financeira, funcionando como uma segunda instância através da reapreciação das reclamações dos clientes que tenham tido um desfecho desfavorável;

- c) Garantir que as informações estatísticas sobre as reclamações sejam reportadas periodicamente ao órgão de administração da instituição financeira.

2. Ficam dispensadas do cumprimento da alínea b) do número anterior, as instituições financeiras cujo número de colaboradores, excluindo os membros dos órgãos sociais, seja inferior a seis e os proventos operacionais no último exercício económico sejam inferiores a 50.000.000,00 (cinquenta milhões de escudos cabo-verdianos).

3. Os Códigos de Conduta obrigatoriamente adotados pelas instituições financeiras devem, pelo menos, prescrever normas nos seguintes domínios:

- a) Objetivos e princípios gerais;
- b) Padrões de conduta na relação com os clientes, designadamente no que respeita a:
 - i. Contratos de financiamento;
 - ii. Conflitos de interesse, independência e isenção;
 - iii. Lealdade e cooperação;
 - iv. Deveres de informação;
 - v. Segredo profissional, proteção de dados pessoais e informação privilegiada;
 - vi. Informação prestada no âmbito da prestação de serviços financeiros;
 - vii. Publicidade dirigida a clientes;
 - viii. Processamento e controlo estatístico de reclamações;
 - ix. Prazo máximo de resposta a reclamações.

Artigo 8.º-A

(Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento dos Códigos de Conduta adotados ao abrigo do presente Aviso é da responsabilidade da função de auditoria interna e/ou *compliance* das instituições financeiras respetivas.

Artigo 8.º-B

(Divulgação)

4. Os Códigos de Conduta adotados pelas instituições financeiras são objeto de divulgação no sítio da internet das mesmas.

5. Em momento prévio ao da divulgação referida no número anterior, o Código de Conduta deve ser remetido ao Banco de Cabo Verde, para apreciação e validação da sua conformidade com o disposto no presente Aviso e demais legislação aplicável.

6. O Código de Conduta considera-se aprovado se o Banco de Cabo Verde não manifestar objeção ao conteúdo do mesmo no prazo de 30 dias.

Capítulo IV

CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 9.º

(Princípios gerais)

1. Em situação de conflito de interesses, as instituições financeiras devem agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo.

2. As instituições financeiras devem dar prevalência aos interesses do cliente, tanto em relação aos seus próprios interesses ou de sociedades com as quais se encontrem em relação domínio ou de grupo, como em relação aos interesses dos titulares dos órgãos sociais e colaboradores de ambos.

Artigo 10.º

(Política de conflitos de interesse)

1. O Conselho de Administração de instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde e legalmente habilitadas a exercer atividades financeiras deve elaborar, aprovar e rever periodicamente uma Política de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses.



2728000 002512

2. O Conselho de Administração da instituição financeira deve aprovar uma Política de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses cujo conteúdo está sujeito ao disposto neste Aviso.

3. A Política de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses mencionada no número anterior deve ser adotada com vista a:

- Identificar as áreas orgânicas e situações com maior probabilidade de originarem conflitos de interesses passíveis de prejudicar os interesses da instituição financeira e dos seus clientes;
- Prevenir e mitigar os conflitos de interesses identificados, bem como gerir e guardar registo de conflitos de interesse, no caso das medidas de prevenção se revelarem insuficientes;
- Garantir o cumprimento das regras presentes neste Aviso e na legislação aplicável, no que respeita a conflitos de interesses e aos deveres profissionais que recaem sobre a instituição financeira e respetivo pessoal;
- Assegurar que a atividade da instituição financeira é prosseguida de acordo com rigorosos princípios éticos e deontológicos;
- Contribuir para a afirmação de uma imagem institucional de rigor e competência.

4. As instituições financeiras devem assegurar-se que todos os seus colaboradores conhecem a política de conflito de interesses aprovada.

Artigo 10.º - A

(Forma)

A Política de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses deve ser reduzida a escrito.

Artigo 10.º - B

(Conteúdo mínimo)

1. A Política deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- Identificação das circunstâncias que constituem ou podem originar conflitos de interesses;
- Especificação dos procedimentos a seguir e as medidas a tomar pelos órgãos sociais para uma prevenção e gestão de eventuais situações de conflitos de interesses eficaz, transparente e equitativa;
- Definição das regras de validação obrigatória, efetuada pelo Conselho Fiscal, de transações realizadas entre partes relacionadas com dirigentes e acionistas;
- Implementação de medidas de acesso e tratamento de informação, destinadas a limitar a possibilidade de conflito de interesses por via da utilização indevida da informação, nos termos do artigo 10.º - C;
- Indicação das medidas a adotar em caso de incumprimento da Política, incluindo a sua qualificação como ilícito disciplinar.

2. Os elementos indicados no número anterior do presente artigo devem ser descritos de forma a garantir a adequação da Política à dimensão e à estrutura organizacional da instituição financeira e ao âmbito e complexidade das atividades financeiras desenvolvidas pela mesma.

Artigo 10.º - C

(Deveres de sigilo / Segurança da Informação)

1. As medidas de acesso e tratamento destinadas a limitar a possibilidade de conflito de interesses por via da utilização indevida da informação previstas na Política de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses devem obedecer às seguintes regras:

- Quando a instituição financeira preste serviços de que resulte o conhecimento de informação privilegiada, deve ser elaborada uma lista das pessoas que tiveram acesso a tal informação;
- Toda a documentação não pública deve estar guardada em local com fechadura e de acesso restrito;
- Os colaboradores das instituições financeiras apenas devem ter acesso à informação respeitante a clientes ou a operações na medida do necessário para o desempenho das respetivas funções;
- Todos os documentos que não sejam necessários devem ser imediatamente inutilizados e destruídos, impedindo que terceiros acedam aos mesmos ou os utilizem indevidamente;
- Todos os colaboradores das instituições financeiras têm o dever de guardar confidencialidade sobre toda a informação

a que tenham acesso no exercício das suas funções, independentemente da sua fonte, estando obrigados a não divulgar essa informação a terceiros e a não a utilizar para fins diversos do normal exercício da respetiva função.

2. Entende-se por informação privilegiada para efeitos da alínea a) do número 1 do presente artigo toda a informação que, cumulativamente:

- Diga direta ou indiretamente respeito às instituições financeiras ou aos valores mobiliários por si emitidos;
- Tenha caráter preciso;
- Não tenha sido tornada pública;
- Se lhe fosse dada publicidade, seria idónea para influenciar de maneira sensível o preço desses valores mobiliários ou de instrumentos subjacentes ou derivados com estes relacionados.

Artigo 10.º - D

(Dever de informação sobre conflito de interesses)

Na Política deve ser imposta a obrigação de os membros dos órgãos sociais e comissões societárias informarem pontualmente o respetivo órgão ou comissão sobre os factos que possam constituir ou dar causa a um conflito entre os seus interesses e o interesse social da instituição financeira.

Artigo 10.º - E

(Impedimento de voto e de participação no processo de decisão)

Em caso de conflito de interesses perante um processo decisório em qualquer órgão social ou comissão societária, a Política deve incluir os procedimentos que garantam que o membro em conflito não interfere no processo de decisão, sem prejuízo do dever de prestação de informações e esclarecimentos que o órgão, a comissão ou os respetivos membros lhe solicitarem.

Artigo 10.º - F

(Órgão responsável pela fiscalização do cumprimento)

A fiscalização contínua e permanente do efetivo cumprimento da Política é da competência do Conselho Fiscal da instituição financeira.

Artigo 10.º - G

(Regime de renovação)

1. A Política deve ser revista sempre que se considere desadequada à dimensão e estrutura organizacional da instituição e/ou ao âmbito e complexidade das atividades financeiras desenvolvidas.

2. A avaliação da adequação da Política e a sua revisão são da competência do Conselho de Administração da instituição financeira.

Artigo 11.º

(Identificação e gestão de situações de conflitos de interesses)

As instituições financeiras verificada a ocorrência de uma situação de conflito de interesses devem mobilizar todos os recursos necessários à sua adequada resolução, assegurando sempre ao cliente um tratamento transparente e equitativo.

Artigo 12.º

(Responsável)

As instituições financeiras devem nomear um responsável pela gestão das situações de conflitos de interesses, o qual deve ser responsável pela monitorização da política de conflitos de interesses e pela elaboração e manutenção de um registo histórico dos conflitos detetados no que diz respeito, designadamente, às situações factuais que lhe estão subjacentes e às transações em que foi verificada a sua ocorrência.

Artigo 13.º

(Tratamento de informação)

A informação obtida pelas instituições financeiras respeitante aos seus clientes e transações por si efetuadas ou ordenadas deve ser mantida sob sigilo, sendo o acesso à informação permitido na estrita medida do necessário ao negócio e de acordo com critérios de defesa dos legítimos interesses dos clientes.

Artigo 14.º

(Deveres de informação)

1. Os colaboradores devem informar o responsável pela gestão das situações de conflitos de interesses, por escrito, de todas as operações que realizem fora do âmbito das suas funções na data da sua concretização.



2728000 002512

2. Entende-se não existir dever de informação quando a operação em causa não traduza qualquer benefício financeiro ou de outra natureza para os seus intervenientes ou terceiros.

Artigo 15.º

(Interesses ou relações significativas)

Considera-se existirem interesses ou relações significativas para efeitos do n.º 5 do artigo 79.º da Lei das Atividades e das Instituições Financeiras quando a situação:

- Seja suscetível de gerar um ganho financeiro ou evitar uma perda financeira, em detrimento do cliente;
- Acarrete um benefício financeiro ou de outra natureza para privilegiar os interesses de outro cliente face aos interesses do cliente em causa;
- Gere uma situação conflituante com o interesse de um cliente, afetando os resultados deste.

Artigo 16.º

(Crédito a membros dos órgãos sociais)

1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 as instituições de crédito não podem conceder crédito, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, quer direta quer indiretamente, aos membros dos órgãos de administração ou fiscalização, nem a sociedades ou outros entes coletivos por eles direta ou indiretamente dominados.

2. Presume-se o carácter indireto da concessão de crédito quando o beneficiário seja cônjuge ou parente em 1.º grau de algum membro dos órgãos de administração ou fiscalização ou uma sociedade direta ou indiretamente dominada por alguma ou algumas daquelas pessoas, podendo tal presunção ser ilidida antes da concessão do crédito, perante o conselho de administração da respetiva instituição financeira, a quem cabe tal verificação, sujeita a comunicação prévia ao Banco de Cabo Verde.

3. Para efeitos deste artigo, é equiparada à concessão de crédito aquisição de partes de capital em sociedades ou outros entes coletivos referidos nos números anteriores.

4. Ressalvam-se do disposto nos números anteriores, as operações de carácter ou finalidade social decorrentes da política de pessoal bem como o crédito concedido em resultado da utilização de cartões de crédito associados à conta de depósito, em condições similares às praticadas com outros clientes de perfil e risco análogos.

5. O disposto no n.º 1 a 3 não se aplica às operações de concessão de crédito de que sejam beneficiárias as instituições de crédito, as seguradoras, as sociedades gestoras de fundos de pensões, bem como os mediadores de seguros que dominem ou sejam dominados por qualquer entidade incluída no perímetro de supervisão em base consolidada.

6. Os membros do órgão de administração ou fiscalização de uma instituição de crédito não podem participar na apreciação e decisão de operações de concessão de crédito a sociedades ou outros entes coletivos não incluídos no n.º 1 de que sejam gestores ou em que detenham participações qualificadas, bem como na apreciação e decisão dos casos abrangidos pelo número anterior, exigindo-se em todas estas situações a aprovação por maioria de pelo menos dois terços dos restantes membros do órgão de administração e o parecer favorável do órgão de fiscalização.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 17.º

(Disposição transitória)

As instituições financeiras já autorizadas à data da publicação do presente aviso têm o prazo de 3 (três) meses para se conformarem com as disposições nele contidas.

Artigo 18.º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor imediatamente após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, 6 de outubro de 2014. — O Governador, *Carlos Burgo*.

Anexo ao Aviso n.º 3/2014 do Banco de Cabo Verde

ANEXO I

FORMULÁRIO DE RECLAMAÇÃO

I. Identificação da instituição financeira reclamada

Nome da instituição

Balcão

Morada

Localidade

II. Identificação do reclamante

Nome completo

Morada

Localidade

Nacionalidade

Documento de identificação

Telefone fixo

Telefone móvel

E-mail

III. Reclamação

Âmbito da reclamação

Conteúdo da reclamação

Aviso n.º 4/2019

Alteração ao Aviso 4/2014, de 17 de outubro

Membros dos órgãos de Administração e Fiscalização de Instituições Financeiras

Os artigos 28.º e seguintes da Lei das Atividades e das Instituições Financeiras (Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril) determinam as regras aplicáveis aos membros dos órgãos de administração e fiscalização, em particular em matéria de requisitos de idoneidade, independência e qualificação profissional, estipulando quais os deveres e códigos de conduta sob os quais devem atuar.

O Aviso n.º 4/2014, de 17 de outubro, do Banco de Cabo Verde veio, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei 62/VIII/2014, de 23 de abril, estabelecer critérios adicionais de idoneidade e especificar como deveria ser esta apreciada aquando do processo de seleção dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização. Este Aviso veio também, em concretização do n.º 3 do artigo 29.º do mesmo diploma, determinar os critérios de apreciação da qualificação profissional e experiência e ainda densificar, nos termos dos artigos 35.º a 37.º da Lei 62/VIII/2014, de 23 de abril, a proporção de membros independentes tanto do órgão de administração quanto do órgão de fiscalização e, em particular, dos auditores encarregues da revisão de contas das instituições financeiras.

Volvidos mais do que quatro anos da aprovação do Aviso, torna-se necessário alterá-lo, de modo a se positivar aspetos que a entidade de supervisão tem vindo a considerar, com base nas orientações emanadas por organizações internacionais, na verificação da idoneidade dos propostos membros ao órgão de administração e fiscalização, tornado mais claros os critérios de aferição da idoneidade.

Com efeito, elenca-se um conjunto de orientações emanadas pela *European Banking Authority (EBA)* tangentes à verificação da idoneidade dos membros do órgão de administração e fiscalização, em harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, segundo o qual a *regulação do sistema financeiro tende a acolher as recomendações emanadas de organizações internacionais que tenham por finalidade reforçar a segurança e a estabilidade do sistema financeiro internacional*.

Outro aspeto a ser revisto com a presente alteração prende-se com a participação a partir da qual se considera que a pessoa eleita, titular ou que atue em nome ou por conta de titulares de participações qualificadas, para exercer o cargo membro do órgão de administração e fiscalização, não é considerada independente, passando dos 2% para os 5%, adaptando-se ao previsto na Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril.

Por outro lado, aditam-se ao n.º 3 do artigo 5.º do referido Aviso critérios adicionais para a aferição da independência dos membros do órgão de administração e fiscalização, os quais já resultam do Código de Governo Societário das Instituições Financeiras.

Por seu turno, o Aviso n.º 4/2014, de 17 de outubro, do Banco de Cabo Verde prevê que as instituições financeiras elaborem uma política de seleção e avaliação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização que tenha em conta a natureza, a dimensão e a complexidade da atividade desenvolvida pela instituição e contenha determinados elementos mínimos. Contudo, o Banco de Cabo Verde entende que cabe rever e aclarar o preceito em causa, de modo a fornecer mais indicações às instituições financeiras para poderem assegurar a elaboração e implementação de uma política de seleção e avaliação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização adequada ao propósito que as norteia.



2728000 002512

Por último, e com o intuito de tornar mais célere a apreciação dos processos de registo submetidos à entidade supervisora, clarifica-se a necessidade dos documentos que instruem o respetivo processo serem apresentados simultaneamente, sob pena da sua devolução e consequente não apreciação.

Assim, o Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 42.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 10/VI/2002, de 15 de julho, n.º 3 do artigo 28.º, n.º 2 do artigo 35.º e n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Aviso n.º 4/2014, de 17 de outubro

São alterados o artigo 4.º e a alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Aviso n.º 4/2014, 17 de outubro, os quais passam a ter a seguinte redação:

Artigo 4.º

Elaboração e aprovação da política de seleção e avaliação

1. Cabe às instituições verificar, em primeira linha, que todos os membros dos órgãos de administração e fiscalização são aptos ao desempenho das respetivas funções por cumprirem com os requisitos de idoneidade, qualificação profissional, experiência e independência legalmente determinados como necessários para o exercício das respetivas funções.

2. Os acionistas de cada instituição devem aprovar uma política interna de seleção e avaliação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização.

3. A política interna de seleção e avaliação elaborada e aprovada nos termos do presente Aviso deve ser revista apenas na medida em que seja necessário atualizá-la ou adaptá-la a novas exigências legais ou regulamentares.

Artigo 5.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].

- a) Ser titular ou atuar em nome ou por conta de titulares de participações qualificadas igual ou superior a 5% do capital da sociedade;
- b) (...).

Artigo 2.º

Aditamento ao Aviso n.º 4/2014, de 17 de outubro

Ao Aviso n.º 4/2014, de 17 de outubro, são aditadas as alíneas h), i), j) e k) ao número 2 do artigo 2.º e aditados os números 3, 4, 5 ao artigo 2.º, os artigos 4.ºA e 4.ºB, as alíneas c), d), e) e f) ao número 3 do artigo 5.º e o número 4 ao artigo 8º com a seguinte redação:

Artigo 2.º

[...]

1. [...].
2. [...]:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) O despedimento, a cessação de um vínculo ou a destituição de um cargo que exija uma especial relação de confiança, ponderadas as razões;
- i) Inclusão de menções de incumprimento na central de risco de crédito ou em quaisquer outros registos de natureza análoga, por parte da autoridade competente para o efeito;
- j) Insolvência pessoal, independentemente da respetiva qualificação;

- k) Ações cíveis, processos administrativos ou processos criminais, bem como outras circunstâncias que, atento o caso concreto, possam ter impacto significativo sobre a solidez financeira da pessoa em causa.

3. No seu juízo valorativo, o Banco de Cabo Verde deve ter em consideração, à luz das finalidades preventivas do presente artigo, além dos factos enunciados no número anterior ou de outros de natureza análoga, toda e qualquer circunstância cujo conhecimento lhe seja legalmente acessível e que, pela gravidade, frequência ou quaisquer outras características atendíveis, permitam fundar um juízo de prognose sobre as garantias que a pessoa em causa oferece em relação a uma gestão sã e prudente da instituição financeira.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser tomadas em consideração, pelo menos, as seguintes situações, consoante a gravidade:

- a) A insolvência, declarada em Cabo Verde ou no estrangeiro, da pessoa interessada ou de empresa por si dominada ou de que tenha sido administrador, diretor ou gerente, de direito ou de facto, ou membro do órgão de fiscalização;
- b) A acusação, a pronúncia, ou a condenação, em Cabo Verde ou no estrangeiro, por crimes contra o património, crimes de falsificação e falsidade, crimes contra a realização da justiça, crimes cometidos no exercício de funções públicas, crimes fiscais, crimes especialmente relacionados com o exercício das atividades financeiras e seguradoras e com a utilização de meios de pagamento e, ainda, crimes previstos no Código das Empresas Comerciais;
- c) A acusação ou a condenação, em Cabo Verde ou no estrangeiro, por infrações das normas que regem a atividade das instituições financeiras, bem como das normas que regem o mercado de valores mobiliários e a atividade seguradora ou resseguradora, incluindo a mediação de seguros e resseguros;
- d) Infrações de regras disciplinares, deontológicas ou de conduta profissional, no âmbito de atividades profissionais reguladas;
- e) Factos que tenham determinado a destituição judicial, ou a confirmação judicial de destituição por justa causa, de membros dos órgãos de administração e fiscalização de qualquer sociedade comercial;
- f) Factos praticados na qualidade de administrador, diretor ou gerente de qualquer sociedade comercial que tenham determinado a condenação por danos causados à sociedade, a sócios a credores sociais ou a terceiros.

5. A condenação, ainda que definitiva, por factos ilícitos de natureza criminal, contraordenacional ou de outra natureza não tem como efeito necessário a perda da idoneidade para o exercício de funções em instituições financeiras, devendo a sua relevância ser ponderada, entre outros fatores, em função da natureza do ilícito cometido e da sua conexão com a atividade financeira, do seu carácter ocasional ou reiterado e do nível de envolvimento pessoal da pessoa interessada, do benefício obtido por esta ou por pessoas com ela diretamente relacionadas, do prejuízo causado às instituições, aos seus clientes, aos credores ou ao sistema financeiro e, ainda, da eventual violação de deveres relativos à supervisão do Banco de Cabo Verde.

Artigo 4.º-A

Conteúdo mínimo da política de seleção e avaliação

1. A política interna de seleção e avaliação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização tem em conta a natureza, a dimensão e a complexidade da atividade desenvolvida pela instituição e inclui, pelo menos:

- a) A identificação do colaborador ou a função responsável por proceder à avaliação da idoneidade, qualificação profissional, experiência e independência de um membro do órgão ou de um candidato a membro do órgão em causa;
- b) O procedimento interno aplicável para efeitos de avaliação da aptidão de um determinado membro do órgão de administração ou fiscalização;
- c) Os requisitos de aptidão exigidos atendendo às especiais características da instituição;
- d) As informações e comprovativos que um membro ou um candidato a membro deve apresentar à instituição para que esta possa proceder à avaliação da respetiva aptidão;
- e) Se a nomeação do membro for competência dos acionistas, as medidas tomadas para garantir que estes têm conhecimento dos requisitos para o exercício do cargo e do perfil relevante do candidato, antes da sua nomeação;
- f) As situações em que se deve proceder à reavaliação da aptidão, juntamente com medidas para identificar tais situações que incluem nomeadamente a obrigação de os membros

dos órgãos de administração e fiscalização de notificarem imediatamente a instituição de qualquer mudança material da sua situação ou de qualquer mudança suscetível de afetar o cumprimento, pelos próprios, das exigências que lhe são impostas;

- g) As formas como a instituição faculta oportunidades de formação académica e/ou profissional caso os membros do seu órgão de administração e fiscalização tenham necessidades específicas em matéria de aprendizagem e desenvolvimento;
- h) As regras aplicáveis em matéria de prevenção, comunicação e sanção de conflitos de interesse;
- i) Identificação do órgão ou pessoa responsável por rever periodicamente a política de seleção e avaliação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e formular recomendações com vista à respetiva melhoria.

2. A política interna de seleção e avaliação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização deve promover a diversidade de qualificações e competências necessárias para o exercício da função, fixando objetivos para a representação de homens e mulheres e concebendo uma estratégia destinada a aumentar o número de pessoas do género sub-representado com vista a atingir os referidos objetivos.

3. As políticas internas para avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização podem constar de um só documento ou de documentos separados em função do órgão a que respeitam.

Artigo 4.º-B

Implementação e relevância da política de seleção e avaliação

1. As pessoas a designar para os órgãos de administração e fiscalização apresentam à instituição, previamente à sua designação, uma declaração escrita com todas as informações relevantes e necessárias para atestar a aptidão ao desenvolvimento das funções às quais se propõem, não só nos termos determinados pela política de seleção e avaliação da instituição, mas também nos termos do processo de registo a conduzir junto do Banco de Cabo Verde.

2. As pessoas designadas devem comunicar à instituição financeira quaisquer factos supervenientes à designação ou ao registo que alterem o conteúdo da declaração prevista no número anterior.

3. Quando o cargo deva ser preenchido por eleição, a declaração referida no n.º 1 deve ser disponibilizada, pelo órgão de administração, aos acionistas no âmbito das informações preparatórias da assembleia geral, devendo aquele órgão informar os acionistas dos requisitos de aptidão das pessoas a eleger.

4. Quando o cargo seja preenchido por outro meio que não por eleição, a declaração prevista no n.º 1 é apresentada ao órgão de administração da instituição.

5. Caso a instituição conclua que as pessoas avaliadas não reúnem os requisitos de aptidão exigidos para o desempenho do cargo, estas não podem ser designadas ou, tratando-se de reapreciação, devem ser adotadas as medidas necessárias com vista à sanção da falta de requisitos detetada, à suspensão das funções ou à destituição das pessoas em causa, exceto se o Banco de Cabo Verde autorizar a sua permanência e durante o período assim autorizado.

6. Os resultados de qualquer avaliação ou reavaliação realizada pela instituição financeira devem constar de um relatório que, no caso da avaliação de pessoas para cargos eletivos, deve ser colocado à disposição da assembleia geral no âmbito das respetivas informações preparatórias.

7. A instituição financeira reavalia a adequação das pessoas designadas para os órgãos de administração e fiscalização sempre que, ao longo do respetivo mandato, ocorrerem circunstâncias supervenientes que possam determinar o não preenchimento de requisitos.

8. O relatório de avaliação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização deve acompanhar o requerimento de registo dirigido ao Banco de Cabo Verde ou, tratando-se de reavaliação, ser-lhe facultado logo que concluído.

9. A política de seleção e avaliação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização deve constar de capítulo autónomo do relatório anual sobre governo societário referido no n.º 2 do artigo 33.º da Lei das Atividades e das Instituições Financeiras.

Artigo 5º

[...]

- 1. [...].
- 2. [...].

3. [...]:

- a) (...);
- b) (...);
- c) Ter sido colaboradora da sociedade ou de sociedade que com ela se encontre em relação de domínio ou de grupo nos últimos três anos;
- d) Ter, nos últimos três anos, prestado serviços ou estabelecido relação comercial significativa com a sociedade ou com sociedade que com esta se encontre em relação de domínio ou de grupo, seja de forma direta ou enquanto sócio, administrador, gerente ou dirigente de pessoa coletiva;
- e) Ser beneficiária de remuneração paga pela sociedade ou por sociedade que com ela se encontre em relação de domínio ou de grupo além da remuneração decorrente do exercício das funções de administrador;
- f) Viver em união de facto ou ser cônjuge, parente ou afim na linha reta e até ao 3º grau, inclusive, na linha colateral, de administradores ou de pessoas singulares titulares direta ou indiretamente de participação qualificada.

Artigo 8º

[...]

1. [...]

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...).

2. [...].

3. [...].

4. Os documentos referidos no número 1 devem ser atualizados e apresentados simultaneamente, sob pena de devolução do respetivo processo.

Artigo 3.º

Revogação

São revogadas as alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º do Aviso n.º 4/2014, de 17 de outubro.

Artigo 4.º

Republicação

É republicado, em anexo, o Aviso n.º 4/2014, de 17 de outubro, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 5.º

Norma transitória

As instituições que ainda não tenham aprovado uma política de seleção e avaliação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização ou que verifiquem que as políticas que tenham aprovado não se encontram em conformidade com o presente Aviso devem fazê-lo na próxima assembleia geral ou, o mais tardar, até 1 de julho de 2019.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

Este Aviso entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinete do Governador e dos Conselhos do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 8 dias do mês de março de 2019. — O Governador, *João António Pinto Serra*

Anexo

Republicação do Aviso n.º 4/2014, de 17 de outubro

(a que se refere o artigo 4.º)

Aviso n.º 4/2014, de 17 de outubro

Membros dos órgãos de Administração e Fiscalização de Instituições Financeiras

O Conselho de Administração e o Conselho Fiscal são órgãos societários absolutamente fulcrais para o desenvolvimento sustentado da atividade de qualquer sociedade comercial, revelando-se de especial importância no domínio da atividade financeira.



2728000 002512

Com efeito, incumbe ao Conselho de Administração definir a estratégia das instituições financeiras, assim como assegurar a sua execução eficaz, estabelecendo, entre outros aspetos, a política de risco da instituição, ou a definição dos montantes, tipos e distribuição do capital interno e dos fundos próprios adequados para a cobertura dos riscos assumidos. Por seu lado, cabe ao Conselho Fiscal, enquanto órgão de fiscalização, a supervisão da função de gestão desenvolvida pelo órgão de administração, através da respetiva monitorização e da formulação de críticas construtivas, que permitam superar as dificuldades encontradas e consolidar as boas práticas já alcançadas.

Torna-se, assim, evidente que o bom desempenho dos órgãos de administração e fiscalização das instituições financeiras são a base de uma gestão sã e prudente dessas instituições.

Estas funções vitais para a atividade societária em geral, e para a atividade bancária em particular serão tanto mais eficazes quanto os órgãos de administração e fiscalização tenham uma composição adequada, integrem profissionais qualificados e experientes e estejam em condições de desempenhar os seus mandatos com objetividade e transparência.

A Lei das Atividades e das Instituições Financeiras (Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril), contém já algumas disposições em matéria de idoneidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições financeiras (artigo 28.º) e respetiva qualificação profissional (artigo 29.º), assim como normas relativas à composição do conselho de administração e do conselho fiscal dos bancos, em particular (artigos 35.º e 36.º).

Revela-se, no entanto, necessário estabelecer critérios adicionais de idoneidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições financeiras, assim como regulamentar o processo da respetiva apreciação.

Por outro lado, quanto à qualificação profissional e experiência dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, o Banco de Cabo Verde entendeu ser importante revelar os principais critérios que empregará no processo de avaliação, de modo a tornar mais transparentes as suas decisões. Esta divulgação tem também outro propósito, que é o de ajudar as instituições financeiras a estruturar o processo de seleção de candidatos de tal forma que assegurem por essa via a gestão sã e prudente das entidades.

Cumpra ainda sublinhar a importância da composição, nomeação e processo de sucessão dos membros dos órgãos de administração e fiscalização.

O n.º 1 do artigo 35.º da Lei das Atividades e das Instituições Financeiras estabelece que o conselho de administração dos bancos deve ter pelo menos cinco membros, atribuindo o n.º 2 do mesmo artigo ao Banco de Cabo Verde a competência para fixar o número de membros independentes deste órgão. Ao fixar um patamar mínimo de um quarto (1/4) do número total de administradores no exercício desta competência regulamentar, o Banco de Cabo Verde optou por adotar uma fasquia ambiciosa, para sinalizar o seu empenho, assim como de todos os intervenientes do sistema financeiro cabo-verdiano, em assumir as melhores práticas de governo societário.

Por seu lado, o artigo 36.º da Lei das Atividades e das Instituições Financeiras atribui competência ao Banco de Cabo Verde para a fixação do número de membros independentes do conselho fiscal. Atendendo à importância deste órgão na supervisão interna societária e à relevância da boa governação da sociedade no sector financeiro, optou-se também por um patamar ambicioso, mas em linha com as melhores práticas internacionais: a maioria dos membros do conselho fiscal.

Tendo em conta o estabelecimento de um regime ambicioso de membros independentes no conselho fiscal dos bancos, o Banco de Cabo Verde entendeu também ser o momento adequado para rever a lista de incompatibilidades do n.º 3 do artigo 441.º do Código das Empresas Comerciais, atualizando-a de acordo com as boas práticas internacionais.

O n.º 1 do artigo 37.º da Lei das Atividades e das Instituições Financeiras opera uma segregação entre fiscalização e revisão de contas, no que se refere aos bancos. O Banco de Cabo Verde, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo n.º 2 do referido artigo 37.º, optou por consolidar a independência dos auditores externos, impondo a respetiva rotatividade, e estabelecendo que a respetiva nomeação é desencadeada pelo próprio conselho fiscal (e não pelo conselho de administração), sendo decidida a final pelos sócios.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 28.º, do n.º 3 do artigo 29.º, do n.º 2 do artigo 35.º, do artigo 36.º e do n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, é aprovado o seguinte aviso:

CAPÍTULO I

Idoneidade e qualificação profissional dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições financeiras

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

O presente aviso aplica-se aos membros dos órgãos de administração e fiscalização de uma instituição financeira, nos termos e para os efeitos dos artigos 28.º a 30.º da Lei das Atividades e das Instituições Financeiras.

Artigo 2.º

(Apreciação e indícios de falta de idoneidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 28.º da Lei das Atividades e das Instituições Financeiras, o Banco de Cabo Verde terá em conta, de forma especial e entre outros elementos, na apreciação da idoneidade dos membros do órgão de administração e fiscalização, o modo como a pessoa gere habitualmente os negócios ou exerce a profissão, sobretudo quanto aos aspetos que revelem incapacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa, ou a tendência para não cumprir pontualmente as suas obrigações ou para ter comportamentos incompatíveis com a preservação da confiança do mercado.

2. Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2 do artigo 28.º da Lei das Atividades e das Instituições Financeiras, serão nomeadamente considerados indícios de falta de idoneidade dos candidatos a membros dos órgãos de administração e fiscalização os seguintes:

- a) A destituição das suas funções de instituições financeiras ou entidades análogas, por decisão de uma autoridade estrangeira de supervisão do sector financeiro, análoga ao Banco de Cabo Verde;
- b) [Revogada];
- c) [Revogada];
- d) A falta de cooperação do membro, presente ou passada, com autoridades de supervisão ou regulação, assim como a sua conduta não transparente;
- e) A rejeição de um pedido de registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de atividade comercial, empresarial ou profissional, apresentado pelo membro;
- f) A revogação, retirada ou cessação de registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma atividade comercial, empresarial ou profissional de que o membro beneficiasse;
- g) Desempenho financeiro e empresarial de entidades detidas ou geridas pelo membro ou em que este tenha mantido ou mantenha uma participação significativa que tenha resultado em processo de reabilitação, insolvência ou liquidação, na medida em que o membro tenha contribuído para a situação que conduziu a tal processo;
- h) O despedimento, a cessação de um vínculo ou a destituição de um cargo que exija uma especial relação de confiança, ponderadas as razões;
- i) Inclusão de menções de incumprimento na central de risco de crédito ou em quaisquer outros registos de natureza análoga, por parte da autoridade competente para o efeito;
- j) Insolvência pessoal, independentemente da respetiva qualificação;
- k) Ações cíveis, processos administrativos ou processos criminais, bem como outras circunstâncias que, atento o caso concreto, possam ter impacto significativo sobre a solidez financeira da pessoa em causa.

3. No seu juízo valorativo, o Banco de Cabo Verde deve ter em consideração, à luz das finalidades preventivas do presente artigo, além dos factos enunciados no número anterior ou de outros de natureza análoga, toda e qualquer circunstância cujo conhecimento lhe seja legalmente acessível e que, pela gravidade, frequência ou quaisquer outras características atendíveis, permitam fundar um juízo de prognose sobre as garantias que a pessoa em causa oferece em relação a uma gestão sã e prudente da instituição financeira.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser tomadas em consideração, pelo menos, as seguintes situações, consoante a gravidade:

- a) A insolvência, declarada em Cabo Verde ou no estrangeiro, da pessoa interessada ou de empresa por si dominada ou de que tenha sido administrador, diretor ou gerente, de direito ou de facto, ou membro do órgão de fiscalização;
- b) A acusação, a pronúncia, ou a condenação, em Cabo Verde ou no estrangeiro, por crimes contra o património, crimes de falsificação e falsidade, crimes contra a realização da justiça, crimes cometidos no exercício de funções públicas, crimes fiscais, crimes especialmente relacionados com o exercício das atividades financeiras e seguradoras e com a utilização de meios de pagamento e, ainda, crimes previstos no Código das Empresas Comerciais;
- c) A acusação ou a condenação, em Cabo Verde ou no estrangeiro, por infrações das normas que regem a atividade das instituições financeiras, bem como das normas que regem o mercado de

valores mobiliários e a atividade seguradora ou resseguradora, incluindo a mediação de seguros e resseguros;

- d) Infrações de regras disciplinares, deontológicas ou de conduta profissional, no âmbito de atividades profissionais reguladas;
- e) Factos que tenham determinado a destituição judicial, ou a confirmação judicial de destituição por justa causa, de membros dos órgãos de administração e fiscalização de qualquer sociedade comercial;
- f) Factos praticados na qualidade de administrador, diretor ou gerente de qualquer sociedade comercial que tenham determinado a condenação por danos causados à sociedade, a sócios a credores sociais ou a terceiros.

5. A condenação, ainda que definitiva, por factos ilícitos de natureza criminal, contraordenacional ou de outra natureza não tem como efeito necessário a perda da idoneidade para o exercício de funções em instituições financeiras, devendo a sua relevância ser ponderada, entre outros fatores, em função da natureza do ilícito cometido e da sua conexão com a atividade financeira, do seu caráter ocasional ou reiterado e do nível de envolvimento pessoal da pessoa interessada, do benefício obtido por esta ou por pessoas com ela diretamente relacionadas, do prejuízo causado às instituições, aos seus clientes, aos credores ou ao sistema financeiro e, ainda, da eventual violação de deveres relativos à supervisão do Banco de Cabo Verde.

Artigo 3.º

(Qualificação profissional e experiência)

1. Na aferição das qualificações profissionais e da experiência dos membros do órgão de administração e fiscalização, o Banco de Cabo Verde tem em especial atenção os critérios enumerados nos números seguintes, sem prejuízo do disposto no artigo 29.º da Lei das Atividades e das Instituições Financeiras e de outros elementos, factos e informações que venham a demonstrar-se relevantes.

2. A experiência teórica e prática do membro do órgão de administração e fiscalização deve ser especialmente relevante quando se referir a matéria de:

- a) Mercados financeiros;
- b) Regimes e requisitos regulamentares;
- c) Planeamento estratégico, compreensão da estratégia comercial ou plano de negócios de uma instituição financeira e da sua realização;
- d) Gestão dos riscos (identificação, avaliação, monitorização, controlo e mitigação dos principais tipos de risco de uma instituição financeira, incluindo as responsabilidades do membro);
- e) Avaliação da eficácia dos mecanismos de uma instituição financeira, criação de uma governação, fiscalização e controlos eficazes; e
- f) Interpretação da informação financeira de uma instituição de crédito, identificação das questões-chave com base nessa informação e controlos e medidas apropriados.

3. A experiência prática e profissional adquirida em cargos anteriores pelo membro do órgão de administração e fiscalização deve ser avaliada tendo especialmente em atenção:

- a) O tempo de serviço;
- b) A natureza e a complexidade da atividade da empresa onde o cargo foi exercido, incluindo a sua estrutura organizacional;
- c) O âmbito de competências, poderes de decisão e responsabilidades;
- d) Os conhecimentos técnicos adquiridos no exercício do cargo sobre a atividade de uma instituição de crédito e a compreensão dos riscos a que as instituições de crédito estão expostas;
- e) O número de subordinados.

Artigo 4.º

(Elaboração e aprovação da política de seleção e avaliação)

1. Cabe às instituições verificar, em primeira linha, que todos os membros dos órgãos de administração e fiscalização são aptos ao desempenho das respetivas funções por cumprirem com os requisitos de idoneidade, qualificação profissional, experiência e independência legalmente determinados como necessários para o exercício das respetivas funções.

2. Os acionistas de cada instituição devem aprovar uma política interna de seleção e avaliação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização.

3. A política interna de seleção e avaliação elaborada e aprovada nos termos do presente Aviso deve ser revista apenas na medida em que seja necessário atualizá-la ou adaptá-la a novas exigências legais ou regulamentares.

Artigo 4.º-A

(Conteúdo mínimo da política de seleção e avaliação)

1. A política interna de seleção e avaliação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização tem em conta a natureza, dimensão e complexidade da atividade desenvolvida pela instituição e inclui, pelo menos:

- a) A identificação do colaborador ou a função responsável por proceder à avaliação da idoneidade, qualificação profissional, experiência e independência de um membro do órgão ou de um candidato a membro do órgão em causa;
- b) O procedimento interno aplicável para efeitos de avaliação da aptidão de um determinado membro do órgão de administração ou fiscalização;
- c) Os requisitos de aptidão exigidos atendendo às especiais características da instituição;
- d) As informações e comprovativos que um membro ou um candidato a membro deve apresentar à instituição para que esta possa proceder à avaliação da respetiva aptidão;
- e) Se a nomeação do membro for competência dos acionistas, as medidas tomadas para garantir que estes têm conhecimento dos requisitos para o exercício do cargo e do perfil relevante do candidato, antes da sua nomeação;
- f) As situações em que se deve proceder à reavaliação da aptidão, juntamente com medidas para identificar tais situações que incluem nomeadamente a obrigação de os membros dos órgãos de administração e fiscalização de notificarem imediatamente a instituição de qualquer mudança material da sua situação ou de qualquer mudança suscetível de afetar o cumprimento, pelos próprios, das exigências que lhe são impostas;
- g) As formas como a instituição faculta oportunidades de formação académica e/ou profissional caso os membros do seu órgão de administração e fiscalização tenham necessidades específicas em matéria de aprendizagem e desenvolvimento;
- h) As regras aplicáveis em matéria de prevenção, comunicação e sanção de conflitos de interesse;
- i) Identificação do órgão ou pessoa responsável por rever periodicamente a política de seleção e avaliação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e formular recomendações com vista à respetiva melhoria.

2. A política interna de seleção e avaliação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização deve promover a diversidade de qualificações e competências necessárias para o exercício da função, fixando objetivos para a representação de homens e mulheres e concebendo uma estratégia destinada a aumentar o número de pessoas do género sub-representado com vista a atingir os referidos objetivos.

3. As políticas internas para avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização podem constar de um só documento ou de documentos separados em função do órgão a que respeitam.

Artigo 4.º-B

(Implementação e relevância da política de seleção e avaliação)

1. As pessoas a designar para os órgãos de administração e fiscalização apresentam à instituição, previamente à sua designação, uma declaração escrita com todas as informações relevantes e necessárias para atestar a aptidão ao desenvolvimento das funções às quais se propõem, não só nos termos determinados pela política de seleção e avaliação da instituição, mas também nos termos do processo de registo a conduzir junto do Banco de Cabo Verde.

2. As pessoas designadas devem comunicar à instituição financeira quaisquer factos supervenientes à designação ou ao registo que alterem o conteúdo da declaração prevista no número anterior.

3. Quando o cargo deva ser preenchido por eleição, a declaração referida no n.º 1 deve ser disponibilizada, pelo órgão de administração, aos acionistas no âmbito das informações preparatórias da assembleia geral, devendo aquele órgão informar os acionistas dos requisitos de aptidão das pessoas a eleger.

4. Quando o cargo seja preenchido por outro meio que não por eleição, a declaração prevista no n.º 1 é apresentada ao órgão de administração da instituição.



2728000 002512

5. Caso a instituição conclua que as pessoas avaliadas não reúnem os requisitos de aptidão exigidos para o desempenho do cargo, estas não podem ser designadas ou, tratando-se de reapreciação, devem ser adotadas as medidas necessárias com vista à sanação da falta de requisitos detetada, à suspensão das funções ou à destituição das pessoas em causa, exceto se o Banco de Cabo Verde autorizar a sua permanência e durante o período assim autorizado.

6. Os resultados de qualquer avaliação ou reavaliação realizada pela instituição financeira devem constar de um relatório que, no caso da avaliação de pessoas para cargos eletivos, deve ser colocado à disposição da assembleia geral no âmbito das respetivas informações preparatórias.

7. A instituição financeira reavalia a adequação das pessoas designadas para os órgãos de administração e fiscalização sempre que, ao longo do respetivo mandato, ocorrerem circunstâncias supervenientes que possam determinar o não preenchimento de requisitos.

8. O relatório de avaliação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização deve acompanhar o requerimento de registo dirigido ao Banco de Cabo Verde ou, tratando-se de reavaliação, ser-lhe facultado logo que concluído.

9. A política de seleção e avaliação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização deve constar de capítulo autónomo do relatório anual sobre governo societário referido no n.º 2 do artigo 33.º da Lei das Atividades e das Instituições Financeiras.

CAPÍTULO II

Incompatibilidades e independência dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos auditores certificados dos bancos

Artigo 5.º

(Membros independentes do órgão de administração e de fiscalização)

1. O conselho de administração dos bancos deve incluir:

- Pelo menos dois administradores executivos aos quais esteja confiada a gestão corrente da instituição;
- O número adequado de membros independentes, tendo em conta entre outros fatores a dimensão da instituição e a complexidade das atividades desenvolvidas, mas que não pode em caso algum ser inferior a um quarto do número total de administradores.

2. O conselho fiscal dos bancos deve incluir o número adequado de membros independentes, tendo em conta entre outros fatores a dimensão da instituição e a complexidade das atividades desenvolvidas, mas que deve em todos os casos constituir a maioria dos respetivos membros.

3. Considera-se independente, para efeitos dos números anteriores, a pessoa que não esteja associada a qualquer grupo de interesses específicos na sociedade, nem se encontre em alguma circunstância suscetível de afetar a sua isenção de análise ou de decisão, nomeadamente em virtude de:

- Ser titular ou atuar em nome ou por conta de titulares de participações qualificadas igual ou superior a 5% do capital da sociedade;
- Ter sido reeleita por mais de dois mandatos, de forma contínua ou intercalada;
- Ter sido colaboradora da sociedade ou de sociedade que com ela se encontre em relação de domínio ou de grupo nos últimos três anos;
- Ter, nos últimos três anos, prestado serviços ou estabelecido relação comercial significativa com a sociedade ou com sociedade que com esta se encontre em relação de domínio ou de grupo, seja de forma direta ou enquanto sócio, administrador, gerente ou dirigente de pessoa coletiva;
- Ser beneficiária de remuneração paga pela sociedade ou por sociedade que com ela se encontre em relação de domínio ou de grupo além da remuneração decorrente do exercício das funções de administrador;
- Viver em união de facto ou ser cônjuge, parente ou afim na linha reta e até ao 3º grau, inclusive, na linha colateral, de administradores ou de pessoas singulares titulares direta ou indiretamente de participação qualificada.

Artigo 6.º

(Incompatibilidades dos membros do conselho fiscal)

Além dos motivos de inelegibilidade para o conselho fiscal constantes do n.º 3 do artigo 441.º do Código das Empresas Comerciais, são inelegíveis para o conselho fiscal dos bancos:

- Os beneficiários de vantagens particulares da própria sociedade;
- As pessoas que exerçam funções de administração ou de fiscalização em cinco sociedades, excetuando as sociedades de advogados, as sociedades de auditores certificados e os auditores certificados.

Artigo 7.º

(Independência dos auditores certificados)

1. Os bancos devem promover a rotação do auditor certificado a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei das Atividades e das Instituições Financeiras ao fim de dois ou três mandatos, conforme sejam respetivamente de quatro ou três anos.

2. A manutenção do auditor certificado além do período referido no n.º 1 deverá ser fundamentada num parecer específico do conselho fiscal que pondere expressamente as condições de independência do auditor e as vantagens e custos da sua substituição e não pode em qualquer caso exceder mais do que um mandato adicional.

3. Os auditores certificados a que se refere o n.º 1 deste artigo são designados pela assembleia geral dos bancos, sob proposta do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO III

Instrução do pedido de registo de membros e aferição dos requisitos legais

Artigo 8.º

(Elementos que devem instruir o pedido de registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização)

1. O pedido de inscrição dos membros dos órgãos de administração e fiscalização no registo referido no artigo 23.º da Lei das Atividades e das Instituições Financeiras, assim como o registo provisório a que faz referência o n.º 2 do mesmo artigo devem ser instruídos com os seguintes elementos:

- Um questionário, devidamente preenchido, com assinatura reconhecida notarialmente, conforme modelo anexo ao presente Aviso e que se encontra disponível no sítio da Internet do Banco de Cabo Verde, adiante designado por questionário;
- Um “curriculum vitae” detalhado, bem como os elementos comprovativos do seu descritivo;
- Uma fotocópia simples, frente e verso, do documento de identificação respetivo;
- Um certificado do registo criminal atualizado;
- Uma certidão negativa emitida por uma central de informação de crédito ou equivalente, atestando a inexistência de informações sobre o incumprimento das responsabilidades de crédito do membro do órgão de administração ou de fiscalização.

2. Sempre que se verifique a alteração de qualquer informação constante do questionário, deve ser remetido ao Banco de Cabo Verde, no prazo de 15 dias a contar da alteração em causa, um novo questionário atualizado em conformidade.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o questionário tem uma validade de 3 anos a contar da data da respetiva apresentação junto do Banco de Cabo Verde, devendo ser renovado, conforme o caso, com o primeiro pedido subsequente de averbamento de recondução ou com o primeiro pedido subsequente de registo, junto do Banco de Cabo Verde, na qualidade de titular de outro cargo sujeito a registo na mesma ou em outra instituição.

4. Os documentos referidos no número 1 devem ser atualizados e apresentados simultaneamente, sob pena de devolução do respetivo processo.

Artigo 9.º

(Revogação)

Os questionários anexos às Circulares Séries A, n.º 107 de 26 de março de 2002 e n.º 120, de 6 de julho de 2005 são revogados e substituídos pelo questionário anexo ao presente Aviso.

Artigo 10.º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor imediatamente após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, ao 6 de outubro de 2014. — O Governador, *Carlos Burgo*.



Anexo I

Questionário sobre qualificação profissional, idoneidade e disponibilidade de membro do órgão de administração ou fiscalização de instituição financeira

1. Enquadramento do Pedido

Nome Completo					
Requerimento Inicial		Alteração do registo		Renovação do registo	

2. Informação Pessoal

Alteração dos dados pessoais?	Sim		Não	
Nome Profissional:				
Data de Nascimento:	Freguesia:			
Concelho:	País:			
Nacionalidade:	Documento de Identificação:			
Residência Pessoal:				
Telefone:	E-mail:			

3. Situação Profissional

Alteração de dados anteriormente apresentados?	Sim		Não	
Atividade profissional que vai exercer sujeita a registo junto do Banco de Cabo Verde				
Entidade:	Ramo de Atividade:			
Cargo:	Data de nomeação:			
Duração do mandato:	Pelouro:			
Funções Executivas?	Sim		Não	
Gestão Corrente?	Sim		Não	
Relação entre esta entidade e outras onde exerce funções:				



2 728000 002512

Atividade profissional já registada junto do Banco de Cabo Verde, que vai exercer em acumulação com a atividade ora sujeita a registo				
Entidade:	Ramo de Atividade:			
Cargo:	Data de nomeação:			
Duração do mandato:	Pelouro:			
Funções Executivas?	Sim		Não	
Gestão Corrente?	Sim		Não	
Relação entre esta entidade e outras onde exerce funções:				

Atividade profissional não sujeita a registo junto do Banco de Cabo Verde, que vai exercer em acumulação com a atividade ora sujeita a registo				
Entidade:	Ramo de Atividade:			
Cargo:	Data de nomeação:			
Duração do mandato:	Pelouro:			
Funções Executivas?	Sim		Não	
Gestão Corrente?	Sim		Não	
Relação entre esta entidade e outras onde exerce funções:				

4. Qualificação Profissional

Alteração de dados anteriormente apresentados?	Sim		Não	
Habilitações académicas				
Formação/Curso	Instituição de ensino/formação		Ano de obtenção	



2 728000 002512

Experiência profissional desempenhada nos últimos 10 anos relevante para a função			
Entidade	Ramo de Atividade	Funções	Período de Exercício de funções

5. Idoneidade

Alguma vez foi condenado, em Cabo Verde ou no estrangeiro, em processo crime?	Sim		Não	
Corre termos em algum tribunal, em Cabo Verde ou no estrangeiro, processo crime contra si?	Sim		Não	
Alguma vez foi condenado, em Cabo Verde ou no estrangeiro, em processo de contra-ordenação por factos relacionados com o exercício das suas atividades profissionais na área financeira?	Sim		Não	
Alguma vez foi destituído compulsoriamente das suas funções em instituição financeira ou entidade análoga, por decisão de uma autoridade de supervisão nacional ou estrangeira, análoga ao Banco de Cabo Verde?	Sim		Não	
Corre termos junto de alguma autoridade administrativa, em Cabo Verde ou no estrangeiro, processo de contra-ordenação por factos relacionados com o exercício das suas atividades profissionais na área financeira?	Sim		Não	
Alguma vez foi arguido em processo de contra-ordenação intentado pelo Banco de Cabo Verde ou por entidade de supervisão nacional ou estrangeira na análoga ao Banco de Cabo Verde?	Sim		Não	
Alguma vez uma sociedade por si dominada ou em que exercesse funções de administração ou fiscalização foi arguida em processo de contra-ordenação intentado pelo Banco de Cabo Verde?	Sim		Não	
Alguma vez uma sociedade por si dominada ou em que exercesse funções de administração ou fiscalização foi condenada, em Cabo Verde ou no estrangeiro, pela prática de infrações às regras legais ou regulamentares que regem	Sim		Não	



2 728000 002512

6. Independência e incompatibilidades – Membros do órgão de fiscalização

Exerce ou exerceu nos últimos dois anos funções de administração na instituição financeira?	Sim		Não	
É membro de algum dos órgãos de sociedade que se encontre em relação de domínio ou de grupo com a instituição financeira?	Sim		Não	
Presta serviços remunerados com carácter de permanência à instituição financeira ou a sociedade(s) que com ela se encontre(m) em relação de domínio?	Sim		Não	
Exerce funções em empresa concorrente da instituição financeira?	Sim		Não	
É cônjuge, parente ou afim em linha reta ou em linha colateral, até ao terceiro grau, inclusive, das pessoas indicadas nas alíneas a), b) e c) do artigo 441.º/3, do Código das Empresas Comerciais?	Sim		Não	
É titular ou actua em nome ou por conta de titulares de participação qualificada igual ou superior a 2% do capital da instituição financeira?	Sim		Não	
Está associado a algum grupo de interesses específicos na sociedade?	Sim		Não	
Já foi reeleito por mais de dois mandatos para os órgãos da instituição financeira?	Sim		Não	
Beneficia ou beneficiou de vantagens particulares da instituição financeira?	Sim		Não	
Exerce funções de administração ou fiscalização em cinco ou mais sociedades?	Sim		Não	

O/A abaixo assinado(a) declara, sob compromisso de honra, que as informações acima prestadas correspondem à verdade, não tendo omitido quaisquer factos que possa relevar para o seu registo.

Mais declara que está consciente de que a prestação de falsas declarações constitui fundamento para a recusa ou cancelamento do registo, sem prejuízo da eventual aplicação de sanções penais ou contra-ordenacionais.

E compromete-se ainda a comunicar ao Banco de Cabo Verde, no prazo de quinze dias a contar da verificação, todos os factos suscetíveis de modificar alguma das respostas dadas ao presente questionário.

Data:

Assinatura:

(Reconhecida notarialmente)



2 728000 002512



II SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

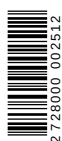
I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.

Quinta-feira, 14 de março de 2019

II Série
Número 38



BOLETIM OFICIAL



2 728000 002512

ÍNDICE

PARTE J

ENACOL - EMPRESA NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, S.A. <i>Assembleia Geral Ordinária</i> Convocatória nº 5/2019: Convocando os Accionistas da ENACOL – Empresa Nacional de Combustíveis, S.A, para reunirem em Assembleia Geral Ordinária, no dia 27 de março de 2019,.....	67
---	----

PARTE J

ENACOL - EMPRESA NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, S.A.

Assembleia Geral Ordinária

Convocatória nº 5/2019

Nos termos legais e estatutários, vem a Presidente da Mesa da Assembleia Geral convocar os acionistas da ENACOL – Empresa Nacional de Combustíveis, S.A., para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, no dia 27 de março de 2019, quarta-feira, pelas 10H00, na Sede da Empresa, no Largo John Miller, em Mindelo, com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Apreciar e deliberar sobre o Relatório do Conselho de Administração, Balanço e Contas de 2018, bem como o parecer do Conselho Fiscal, relativo ao mesmo exercício, e proceder à apreciação geral da Administração da Sociedade, nos termos do art.º 407º, número 1, alínea c) do Código de Empresas Comerciais;

2. Deliberar sobre a proposta de Aplicação dos Resultados de 2018;

3. Aceitação da renúncia de Vogal de Conselho de Administração;

4. Eleição de Vogal do Conselho de Administração;

5. Diversos.

Mindelo, 7 de Março de 2019. — A Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Vanda Évora*



2 728000 002512



II SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.